



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 4.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 14/2025 de 18 de Junho

Subvenção pública destinada aos estabelecimentos de Ensino Superior 594

Decreto-Lei N.º 15/2025 de 18 de Junho

Subvenção pública para implementação do projeto da Escola Superior de Educação – Raiz (ESE-RAIZ) 598

Decreto-Lei N.º 16/2025 de 18 de Junho

Condições de atribuição dos subsídios e suplementos remuneratórios das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste 601

Resolução do Governo N.º 29/2025 de 18 de Junho

Quarta alteração à Resolução do Governo n.º 7/2024, de 24 de janeiro, Criação da Comissão Executiva com vista ao estabelecimento de uma Zona Económica Especial de Desenvolvimento em Oe-Cusse Ambeno..... 608

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Diploma Ministerial N.º 12/2025 de 18 de Junho

Aprova o modelo e o conteúdo da receita médica 608

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Diploma Ministerial N.º 13/2025 de 18 de Junho

Estrutura do Gabinete da Ministra das Finanças 612

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Diploma Ministerial N.º 14/2025 de 18 de Junho

Aprova os Emolumentos dos Atos de Registo Predial e os Procedimentos de Pagamento, o Registo de Emolumentos dos Atos de Registo e Notariado e os Respetivos Modelos de Fatura/ Recibo 614

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:

Diploma Ministerial N.º 15/2025 de 18 de Junho

Aprova o Modelo de Plano de Desenvolvimento Comunitário 621

MINISTÉRIO PÚBLICO:

Deliberação N.º 26/CSMP/2025 658**Deliberação N.º 27/CSMP/2025** 660**Deliberação N.º 33/CSMP/2025** 663**Deliberação N.º 34/CSMP/2025** 663**Deliberação N.º 38/CSMP/2025** 664

DECRETO-LEI N.º 14/2025

de 18 de Junho

SUBVENÇÃO PÚBLICA DESTINADA AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

Nos termos do n.º 4 do artigo 59.º da Constituição da República, o Estado deve garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística.

O setor de ensino superior constitui, assim, um setor de enorme relevância na formação de recursos humanos capacitados das melhores competências intelectuais e técnicas destinadas ao mercado de trabalho nacional e melhoria da qualidade e produtividade dos diversos setores de produção económica em Timor-Leste.

Desta forma, o setor de ensino superior tem vindo a exercer um papel fundamental no apoio ao Estado na formação de nível superior dos cidadãos nacionais, criando cursos e ofertas pedagógicas diversificadas e abrangentes nas mais diversas áreas de conhecimento, na ciência e criação artística.

Cumprido ao Estado apoiar o funcionamento e crescimento sustentável dos estabelecimentos de ensino superior em Timor-Leste que tanto têm contribuído para o setor educativo.

A decisão política de atribuir apoio financeiros, sob forma de subvenção, aos estabelecimentos de ensino superior, conforme previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, diploma que regulamenta a criação de subsídios, subvenções e doações públicas, exige a aprovação de um diploma específico.

O presente diploma desenvolve o regime previsto no Decreto-Lei n.º 39/2024, com um conteúdo próprio para todas as subvenções públicas que venham a ser contratualizadas e atribuídas pelo Estado aos estabelecimentos de ensino superior.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma cria a subvenção pública destinada aos estabelecimentos de ensino superior, públicos ou privados, em funcionamento em Timor-Leste.

Artigo 2.º
Tipo de subvenção

1. As subvenções públicas reguladas ao abrigo do presente diploma destinam-se a financiar atividades realizadas pelos estabelecimentos de ensino superior em substituição do Estado, em prossecução do interesse público, nomeadamente:
 - a) Para aquisição de bens ou equipamentos destinados à melhoria das atividades de ensino e aprendizagem realizadas nos estabelecimentos de ensino superior;
 - b) Para execução de obras de melhoria das condições dos edifícios destinados exclusivamente à oferta formativa e de aprendizagem dos estabelecimentos de ensino superior;
 - c) Para a execução de atividades curriculares realizadas por docentes no âmbito da oferta formativa e do processo ensino e aprendizagem;
 - d) Para a execução de atividades de apoio aos estudantes, nomeadamente na organização de competições, concursos académicos, seminários, atividades extracurriculares, torneios desportivos e atividades de formação em liderança;
 - e) Para a execução de atividades de apoio aos docentes nomeadamente nas formações de curta duração em áreas específicas como a pedagogia, investigação, pesquisa ou liderança;
 - f) Para a execução de atividades de investigação científica, publicação de artigos científicos e livros, participação em eventos académicos relevantes e aquisição de licenças para plataformas científicas internacionais;
 - g) Para execução de atividades transversais de apoio aos estudantes e docentes no âmbito da promoção de língua portuguesa, como a realização de cursos de Língua Portuguesa, competições de estudantes, seminários, aquisição de livros e manuais, bem como a atribuição de prémios de mérito com base no desempenho académico.

Artigo 3.º
Recipiente

Os recipientes da subvenção pública prevista no presente diploma são:

- a) Os estabelecimentos de ensino superior públicos, enquanto entidades da Administração indireta do Estado;

- b) As entidades instituidoras dos estabelecimentos de ensino superior privados de Timor-Leste, enquanto entidades dotadas de personalidade jurídica e com capacidade jurídica.

Artigo 4.º
Montante da subvenção

1. A subvenção prevista no presente diploma é financiada de acordo com os montantes anuais previstos na lei do Orçamento Geral de Estado para o departamento governamental responsável pelo ensino superior.
2. O montante anual e global máximo destinado à atribuição de subvenções ao abrigo do presente diploma é de USD 5.000.000.
3. Caso seja celebrado um contrato de atribuição de subvenção plurianual ao abrigo do presente diploma, o Governo deve, nos termos da legislação orçamental aplicável, garantir os montantes necessários para assegurar a devida implementação do projeto financiado ao abrigo do apoio financeiro contratualizado.

Artigo 5.º
Procedimento de seleção

1. O procedimento de seleção dos estabelecimentos de ensino superior é iniciado pela publicação do anúncio de abertura de procedimento de atribuição de subvenções públicas aos estabelecimentos de ensino superior, informando no seu conteúdo:
 - a) A identificação do membro do Governo responsável;
 - b) Os objetivos a alcançar com a atribuição da subvenção pública;
 - c) Os critérios de admissão e seleção;
 - d) O valor total de financiamento atribuído pelo Estado;
 - e) Os prazos de candidatura e do procedimento de seleção;
 - f) Os documentos necessários à realização da candidatura.
2. O prazo de divulgação do anúncio de abertura do procedimento de atribuição de subvenções públicas é de cinco dias úteis.
3. O membro do Governo responsável pelo ensino superior publica o anúncio mencionado no número anterior nas páginas oficiais na *internet* do ministério e em pelo menos dois periódicos diários com maior número de tiragens em Timor-Leste.
4. Antes do término do prazo referido no n.º 2, o membro do Governo responsável pelo ensino superior nomeia por despacho Ministerial um júri de avaliação composta por sete membros, escolhidos de entre trabalhadores do ministério, que realiza uma análise detalhada das propostas segundo os critérios enumerados no artigo seguinte.

5. O estabelecimento de ensino superior público ou entidade instituidora de um estabelecimento de ensino superior privado submete a sua candidatura formal dirigida ao membro do Governo responsável pelo ensino superior com a proposta de uma ou várias atividades dentro dos limites previstos no artigo 2.º.
6. A proposta mencionada no número anterior deve definir, com detalhe, o tipo e objeto de atividade ou projeto a ser apoiado financeiramente, a fundamentação para a atribuição da subvenção e a sua relação com o interesse público, um orçamento completo para realização da atividade ou projeto e o prazo limite para conclusão da respetiva implementação.
7. A análise das candidaturas segundo o previsto nos números anteriores é feita segundo uma avaliação numa escala valorativa de 0-10, correspondendo o 10 ao valor mais elevado.
8. O júri de avaliação deve realizar a fase de avaliação no prazo máximo de 10 dias úteis contados do término previsto no n.º 2.
9. Após o término da fase mencionada no número anterior, o júri de avaliação submete um relatório final dirigido ao membro do Governo responsável pelo ensino superior com os resultados de avaliação de cada candidatura submetida pelos estabelecimentos de ensino superior.
10. O membro do Governo responsável pelo ensino superior decide por despacho quais as candidaturas que beneficiam de subvenção pública no prazo de cinco dias úteis contados do momento da receção do relatório final previsto no número anterior.
11. Terminado o período de publicidade mencionado no número anterior, é aberta a fase de apresentação de propostas dos estabelecimentos de ensino superior nos termos do artigo 7.º, no prazo máximo de 10 dias úteis contados do término da fase de publicitação.
12. O procedimento de seleção termina com a publicação dos resultados nas páginas oficiais na *internet* do departamento governamental responsável pelo ensino superior e em pelo menos três periódicos diários com maior número de tiragens em Timor-Leste, devendo ser concedido um prazo de 10 dias úteis para apresentação de reclamação, com efeito suspensivo, por parte dos interessados.

Artigo 6.º

Critérios de admissão e seleção dos recipientes

1. Na admissão das candidaturas pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior nos termos do artigo anterior, o estabelecimento de ensino superior deve respeitar cumulativamente os seguintes critérios:
 - a) Ser titular do devido licenciamento operacional ou de acreditação institucional nos termos legalmente aplicáveis;
 - b) Não se encontrar em situação de incumprimento em

relação a qualquer obrigação pecuniária cujo credor seja o Estado ou outra entidade pública, nomeadamente impostos, contribuições para a segurança social ou incumprimento de qualquer outra obrigação relacionada com a restituição de montantes pecuniários ao Estado ou outra entidade pública;

- c) Execução comprovada acima de 80% em relação a anteriores subvenções públicas, nos casos em que estas tenham sido atribuídas ao estabelecimento de ensino superior candidato.

2. Para a seleção das candidaturas realizadas pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior nos termos do artigo anterior, o estabelecimento de ensino superior é sujeito a uma avaliação qualitativa segundo os seguintes critérios de seleção:

- a) Avaliação positiva da proposta apresentada considerando o objetivo geral de melhoria da qualidade do ensino superior e satisfação do interesse público, incluindo os aspetos de inovação, sustentabilidade e desenvolvimento socioeconómico;
- b) Dimensão do estabelecimento de ensino superior, tendo em conta o número de docentes, estudantes e diversidade de programas de estudo de oferta formativa;
- c) Resultados obtidos nas avaliações programáticas e institucionais realizadas pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA).

Artigo 7.º

Contratos de subvenção

1. Terminado o procedimento de seleção nos termos dos artigos anteriores, o membro do Governo responsável pelo ensino superior e o estabelecimento de ensino superior público ou a entidade instituidora de um estabelecimento de ensino superior privado, conforme o caso, celebram o contrato de subvenção no prazo de cinco dias úteis.
2. O contrato de subvenção celebrado entre o membro do Governo responsável pelo ensino superior e o estabelecimento de ensino superior público ou a entidade instituidora de um estabelecimento de ensino superior privado inclui os seguintes elementos:
 - a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm;
 - b) A base legal para atribuição da subvenção;
 - c) O tipo de subvenção atribuída;
 - d) O objetivo da subvenção atribuída, com referência a metas a atingir e indicadores de resultados;
 - e) O valor da subvenção atribuída e a forma de pagamento;
 - f) O prazo de vigência do contrato e de execução das prestações;

- g) A descrição das obrigações das partes;
- h) A indicação da conta bancária do recipiente;
- i) A forma de reporte e apresentação de contas;
- j) A obrigação de devolução da subvenção em caso de incumprimento das normas legais e contratuais;
- k) A obrigação de devolução das verbas não gastas até ao termo do prazo de vigência do contrato e de execução das prestações.

3. Para implementação de um projeto de execução prolongada e plurianual, financiado ao abrigo do presente diploma, o membro do Governo responsável pelo ensino superior e o estabelecimento de ensino superior público ou a entidade instituidora do respetivo estabelecimento de ensino superior privado devem celebrar um novo contrato até ao dia 15 de janeiro de cada ano civil, destinado a renovar a relação contratual anterior já constituída, até que o projeto esteja concluído.

4. Todos os contratos celebrados ao abrigo do número anterior são considerados, para todos os efeitos legais, como um único contrato.

5. Caso seja celebrado um contrato de atribuição de subvenção plurianual ao abrigo do presente diploma, o Governo garante a previsão dos montantes necessários para assegurar a devida implementação do projeto financiado ao abrigo do apoio financeiro contratualizado, devendo ser respeitado o limite anual máximo previsto no número anterior.

6. A celebração de cada novo contrato implica a entrega ao membro do Governo responsável pelo ensino superior por parte da entidade recipiente, dos relatórios de contas respeitantes ao ano anterior, até ao dia 15 de janeiro de cada ano civil.

Artigo 8.º

Fiscalização da implementação dos projetos apoiados financeiramente

- 1. O departamento governamental responsável pela área do ensino superior pode realizar ações de fiscalização a todo o tempo de modo a verificar o processo de implementação dos projetos apoiados ao abrigo de subvenção pública abrangida pelo presente diploma.
- 2. Os órgãos e serviços do estabelecimento de ensino superior público ou da entidade instituidora de um estabelecimento de ensino superior privado devem respeitar, facilitar e colaborar com o departamento governamental responsável pela área do ensino superior na realização das ações de fiscalização mencionadas no número anterior.
- 3. São aplicáveis ao regime previsto no presente diploma as regras de reporte previstas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.

Artigo 9.º

Obrigações do recipiente

- 1. Os recipientes devem dispor de contabilidade e registos organizados que detalhem todas as despesas financiadas pela subvenção.
- 2. Os recipientes preparam relatórios de progresso trimestrais e remetem-nos ao membro do Governo responsável pelo ensino superior.
- 3. A aquisição e locação de bens, e a contratação de prestação de serviços e de execução de obras financiadas pela subvenção devem seguir, com as devidas adaptações, os princípios previstos no regime jurídico do aprovisionamento e dos contratos públicos em vigor.
- 4. Os modelos de formulários de contabilidade, registo e reporte referidos nos n.ºs 1 e 2 são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 10.º

Pagamento da subvenção

O pagamento da subvenção emergente de cada contrato celebrado ao abrigo do presente diploma é sujeito às regras de pagamento previstas no artigo 18.º Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.

Artigo 11.º

Garantia

Aplica-se aos contratos de aquisição e locação de bens, de prestação de serviço e de execução de obras financiados pela subvenção atribuída pelo presente diploma, a garantia por defeitos não aceites ou não aparentes prevista no regime jurídico do aprovisionamento e dos contratos públicos.

Artigo 12.º

Publicidade

São aplicáveis à presente subvenção pública as regras de publicidade previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.

Artigo 13.º

Remissão

O previsto no Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, é supletivamente aplicável em tudo o que não estiver previsto no presente diploma.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de maio de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

Promulgado em 12/6/2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 15/2025

de 18 de Junho

**SUBVENÇÃO PÚBLICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO
PROJETO DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO –
RAIZ (ESE-RAIZ)**

O projeto da Escola Superior de Educação - Raiz (ESE–Raiz), projeto destinado à formação de professores do ensino básico e secundário, visando a criação de recursos humanos de elevada qualidade na área de educação, com destaque para uma forte promoção da língua portuguesa, constitui um projeto essencial para o fortalecimento do sistema educativo e do desenvolvimento sustentável de Timor-Leste.

Pretende-se através da implementação do projeto ESE-Raiz que no futuro venha a existir uma pessoa coletiva de direito público, integrada no sistema educativo nacional, enquanto estabelecimento de ensino superior, designadamente uma escola universitária, que ofereça formação apenas numa área de conhecimento, tal como se encontra definido na subalínea iii), da alínea a), do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos estabelecimentos de ensino superior.

Até esse objetivo ser alcançado, o Governo entende que a constituição da futura escola universitária de educação ESE-Raiz deve ter início no seio na Universidade Católica Timorense (UCT), começando por ser criada uma entidade integrada neste estabelecimento de ensino superior privado.

O IX Governo Constitucional entende ser mais consentâneo com a prossecução do interesse público atribuir à Universidade Católica Timorense a implementação do projeto de criação da Escola Superior de Educação – Raiz, atentas as condições gerais oferecidas por este estabelecimento de ensino superior privado, nomeadamente a elevada qualidade dos seus edifícios e equipamentos educativos, boas condições de ensino, boa qualidade dos recursos humanos docentes e não docentes, eficiente funcionamento dos serviços administrativos e académicos e, sobretudo, a muito boa avaliação na qualidade de ensino em língua portuguesa por parte dos docentes que integram o corpo docente da UCT. Ademais, a mais recente avaliação da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) atribuiu uma avaliação máxima, valor correspondente a A, à acreditação institucional da UCT, tornando-a um dos estabelecimentos de ensino superior privados com melhor avaliação institucional do país.

A seleção da UCT para a implementação deste projeto decorre das suas atuais características únicas que a tornam a entidade mais bem preparada em Timor-Leste para assumir este importante compromisso de formar professores, com capacidade plena em língua portuguesa.

O presente diploma garante igualmente a observância do princípio da transparência previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, prevendo a necessidade de dar a devida publicidade ao contrato celebrado pelo serviço ou entidade pública responsável, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, e o recipiente (UCT).

Uma vez que o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, exige, para a criação de uma subvenção, a aprovação de um diploma legal que defina o tipo, o objeto, o montante, os recipientes e o processo de atribuição, bem como a fundamentação para a criação e atribuição da subvenção, o presente diploma consagra o regime próprio que permite, ao longo da sua execução, a realização do projeto da Escola Superior de Educação – Raiz.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a subvenção pública para implementação do projeto da Escola Superior de Educação – Raiz, doravante designada como ESE-Raiz.

Artigo 2.º
Tipo de subvenção

A subvenção pública para implementação do projeto da ESSE-Raiz destina-se a financiar a criação e funcionamento de uma entidade privada de utilidade pública, na área do ensino superior.

Artigo 3.º
Montante da subvenção

1. A subvenção prevista no presente diploma é financiada de acordo com os montantes anuais previstos na lei do Orçamento Geral de Estado para o departamento governamental responsável pelo ensino superior.
2. O montante anual máximo destinado à atribuição de subvenções ao abrigo do presente diploma é de USD 1.000.000.
3. Caso seja celebrado um contrato de atribuição de subvenção plurianual ao abrigo do presente diploma, o Governo, nos termos da legislação orçamental aplicável, garante os montantes necessários para assegurar a devida implementação do projeto financiado ao abrigo do apoio financeiro contratualizado, devendo ser respeitado o limite anual máximo previsto no número anterior.

Artigo 4.º
Recipiente

O recipiente da subvenção pública prevista no presente diploma é a Fundação São Paulo da Arquidiocese Metropolitana de Díli, enquanto entidade dotada de personalidade jurídica e entidade instituidora da Universidade Católica Timorense.

Artigo 5.º
Implementação da Escola Superior de Educação – Raiz

1. A implementação do projeto de criação da Escola Superior de Educação – Raiz fica a cargo da Universidade Católica Timorense, ficando aquela escola superior integrada na UCT como unidade orgânica nova, dotada de autonomia académica, administrativa e financeira.
2. A ESE-Raiz destina-se à formação inicial de professores de ensino básico e de ensino secundário, oferecendo cursos de licenciatura em educação, com atribuição do grau de licenciado em educação a estudantes que completem o ensino secundário geral, com bom domínio da língua portuguesa.
3. A definição dos órgãos da ESE-Raiz, dos cargos de direção, a estrutura curricular dos cursos oferecidos, os critérios de acesso e ingresso dos estudantes, a estrutura do ano propedêutico, e o recrutamento do pessoal docente e não docente, respeitam o princípio da autonomia académica e administrativa de que a Universidade Católica Timorense é titular, estando, contudo, vinculada a realizar todos os esforços e usar todos os meios disponíveis e necessários

a alcançar resultados de elevada qualidade na concretização do projeto que prevê a criação de uma futura pessoa coletiva pública de ensino superior.

Artigo 6.º
Contratos de subvenção

1. Os contratos de subvenção celebrados entre o membro do Governo responsável pelo ensino superior e a entidade instituidora da Universidade Católica Timorense incluem os seguintes elementos:
 - a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm;
 - b) A base legal para atribuição da subvenção;
 - c) O tipo de subvenção atribuída;
 - d) O objetivo da subvenção atribuída, com referência a metas a atingir e indicadores de resultados;
 - e) O valor da subvenção atribuída e a forma de pagamento;
 - f) O prazo de vigência do contrato e de execução das prestações;
 - g) A descrição das obrigações das partes;
 - h) A indicação da conta bancária do recipiente;
 - i) A forma de reporte e apresentação de contas;
 - j) A obrigação de devolução da subvenção em caso de incumprimento das normas legais e contratuais;
 - k) A obrigação de devolução das verbas não gastas até ao termo do prazo de vigência do contrato e de execução das prestações.
2. Para implementação do projeto financiado pelo presente diploma, o membro do Governo responsável pelo ensino superior e a entidade instituidora da Universidade Católica Timorense celebram anualmente, até ao dia 31 de janeiro, um novo contrato de subvenção, destinado a dar continuidade ao financiamento de apoio à implementação, até ao limite de 12 anos.
3. A celebração de cada novo contrato implica o envio ao membro do Governo responsável pelo ensino superior, por parte da entidade recipiente, dos relatórios de contas respeitantes ao ano anterior, até ao dia 15 de janeiro.

Artigo 7.º
Fiscalização da implementação do projeto

1. O departamento governamental responsável pelo ensino superior pode realizar ações de fiscalização a todo o tempo de modo a verificar o processo de implementação da ESE-Raiz por parte da Universidade Católica Timorense.
2. Os órgãos e serviços da UCT devem facilitar e colaborar

com o departamento governamental responsável pelo ensino superior na realização das ações de fiscalização mencionadas no número anterior.

Artigo 11.º
Garantia

Aplica-se aos contratos de aquisição e locação de bens, de prestação de serviços e de execução de obras financiados pela subvenção atribuída pelo presente diploma, a garantia por defeitos não aceites ou não aparentes prevista no regime jurídico do aprovisionamento e dos contratos públicos.

Artigo 12.º
Publicidade

São aplicáveis à presente subvenção pública as regras de publicidade previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.

Artigo 13.º
Remissão

O previsto no Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, é supletivamente aplicável em tudo o que não estiver previsto no presente diploma.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de junho de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura (em substituição)

Mariano Assanami Sabino
Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária

Promulgado em 12/6/2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Artigo 8.º
Reporte

São aplicáveis à subvenção pública criada pelo presente diploma as regras de reporte previstas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.

Artigo 9.º
Obrigações do recipiente

1. A entidade instituidora da UCT deve dispor de contabilidade e registos organizados que detalhem todas as despesas financiadas pela subvenção.
2. A entidade instituidora da UCT prepara relatórios de progresso trimestrais e remete-os ao membro do Governo responsável pelo ensino superior.
3. A aquisição e locação de bens, a contratação da prestação de serviços e da execução de obras financiadas pela subvenção pública atribuída nos termos do presente diploma, seguem, com as devidas adaptações, os princípios previstos no regime jurídico do aprovisionamento e dos contratos públicos em vigor.
4. Os modelos de formulários de contabilidade, registo e reporte referidos nos n.ºs 1 e 2 são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 10.º
Pagamento da subvenção

O pagamento da subvenção emergente de cada contrato celebrado ao abrigo do presente diploma é sujeito às regras de pagamento previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.

DECRETO-LEI N.º 16/2025

de 18 de Junho

**CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO DOS SUBSÍDIOS E
SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS DAS FALINTIL-
FORÇAS DE DEFESA DE TIMOR-LESTE**

As FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) são um pilar essencial da defesa nacional, tendo como missão fundamental garantir a defesa militar da República Democrática de Timor-Leste e assegurar a independência nacional, a integridade territorial e a liberdade e segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa, no respeito pela ordem constitucional.

As F-FDTL inserem-se na administração direta do Estado, através do departamento governamental responsável pela área da defesa, do qual dependem todos os responsáveis dos demais órgãos, serviços e organismos de carácter militar colocados na sua dependência.

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro, o ordenamento jurídico timorense integrou o regime remuneratório das F-FDTL. Contudo, reconhecendo as insuficiências contidas no diploma e a consequente necessidade *imprescindível* de introduzir alterações quer ao nível da estrutura remuneratória quer ao nível dos suplementos existentes, o diploma foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 23 de novembro.

Entretanto, entre as suas medidas prioritárias, o Programa do IX Governo Constitucional preconiza uma reforma das forças de defesa, quer por via da reestruturação da instituição militar quer pela dignificação da carreira militar, promovendo, nomeadamente, melhores condições de trabalho para os militares e a fixação de um plano remuneratório que tenha em conta as especiais condições de trabalho e as condições muito particulares e adversas, de esforço acrescido, das funções que os militares das F-FDTL desempenham.

O regime remuneratório das F-FDTL atualmente em vigor define que a remuneração dos militares é composta pelo salário base, acrescida de suplementos e abonos, e estabelece que os membros das F-FDTL beneficiam de suplementos remuneratórios, atribuídos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho e exercício de cargos e funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco ou desgaste.

Todavia, não raras vezes, o regime remuneratório remete para legislação específica, a ser aprovada através de decreto-lei, o valor e as condições de atribuição de uma variedade de suplementos, estando nestas condições, a atribuição do suplemento por atividades especiais, do subsídio de transporte e do suplemento para frequência de cursos de formação e especialização no estrangeiro.

Reconhecendo a necessidade de atualizar e introduzir alterações ao nível dos suplementos remuneratórios existentes, e tendo, entretanto, presente a natural erosão decorrente do

nível de inflação verificada e do nível de vida em geral, a par das recentes alterações legislativas em matéria de suplementos no âmbito da administração pública nacional e a importância de garantir que não exista uma discrepância injustificada entre os suplementos remuneratórios fixados para a administração pública e para as F-FDTL, entende o Governo ser o momento de proceder à atualização dos suplementos e à fixação do seu valor e condições de atribuição.

Finalmente, por força da criação do subsídio de transporte, importa neste momento, no âmbito das Forças Armadas, avançar com a sua definição, condições de atribuição e respetivo valor, contribuindo deste modo para o esforço nacional de minimizar a despesa associada à atribuição de veículos do Estado e promover a racionalização do parque automóvel público.

Nestes termos, através do presente diploma, tendo em conta uma clara e manifesta preocupação na racionalização dos recursos existentes, não onerando desnecessariamente o erário público, o IX Governo Constitucional procede a ajustamentos pontuais, clarificando o valor e as condições de atribuição dos suplementos remuneratórios nas F-FDTL.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 6.º, n.º 3 do artigo 13.º, n.º 2 do artigo 14.º, n.º 3 do artigo 15.º-A, e n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro, que aprova o Regime Remuneratório das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste, alterado pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 23 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma regula as condições de atribuição dos subsídios e suplementos remuneratórios previstos no Regime Remuneratório das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste, doravante designadas por F-FDTL, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 23 de novembro.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se, exclusivamente, aos militares no ativo ou na reserva, e que se encontrem na situação de efetividade de serviço, nos termos previstos no Estatuto dos Militares das F-FDTL.

**CAPÍTULO II
SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS**

**Artigo 3.º
Condições gerais de atribuição dos suplementos
remuneratórios**

1. Constituem suplementos remuneratórios os acréscimos re-

muneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por similar cargo ou por idênticas carreiras e categorias.

2. A atribuição dos suplementos remuneratórios previstos no presente diploma carece de prévio despacho de autorização do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), mediante proposta dos comandantes das componentes, unidades ou serviços onde os militares propostos se encontram a prestar serviço.
3. Os suplementos remuneratórios são apenas devidos aos membros das F-FDTL enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja efetivo exercício de funções ou como tal considerado na lei.
4. Em regra, os suplementos remuneratórios são fixados em montantes pecuniários e, só excecionalmente, são fixados em percentagem da remuneração base mensal.
5. Ficam excluídos do presente regime de suplementos remuneratórios, os membros das F-FDTL que já auferem suplementos remuneratórios por força de legislação especial diversa.

Artigo 4.º

Suplementos remuneratórios

1. Os membros das F-FDTL beneficiam de suplementos remuneratórios, atribuídos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho e exercício de cargos e funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco ou desgaste.
2. São suplementos remuneratórios:
 - a) O suplemento de condição militar;
 - b) O suplemento por atividades especiais;
 - c) O suplemento para frequência de cursos de formação e especialização no estrangeiro;
 - d) O suplemento de comando e chefia;
 - e) O subsídio de transporte;
 - f) O subsídio por deslocação em serviço;
 - g) O abono de alimentação.

Artigo 5.º

Suplemento de condição militar

1. Com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e no ónus e restrições específicas da condição militar, é atribuído aos militares um suplemento, designado por suplemento de condição militar.

2. O suplemento de condição militar é remunerado juntamente com o salário, por inteiro e em prestação mensal única.
3. Os militares em serviço efetivo normal não têm direito ao suplemento de condição militar previsto no presente diploma.
4. O valor do suplemento de condição militar consta da tabela em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Suplementos por atividades especiais

1. Considera-se que comportam condições especiais de risco, penosidade, insalubridade e desgaste as seguintes atividades militares:
 - a) Utilização da câmara hiperbárica;
 - b) Operações especiais;
 - c) Patrulhamento e vigilância marítima;
 - d) Inativação de engenhos explosivos;
 - e) Mergulho;
 - f) Busca e salvamento;
 - g) Operações aéreas;
 - h) Segurança de entidades;
 - i) Formação;
 - j) Isolamento;
 - k) Missões de apoio à paz e humanitárias no estrangeiro.
2. O valor do suplemento por atividades especiais referidas nas linhas a) a j) do número anterior consta da tabela em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
3. Os suplementos por atividades especiais não são devidos durante os períodos de instrução e formação dos militares das F-FDTL.
4. Em situações excecionais, e devidamente fundamentadas, a atribuição dos suplementos remuneratórios por atividades especiais pode ser confirmada pelo CEMGFA em momento imediatamente a seguir ao cumprimento da missão correspondente.
5. Os militares em serviço efetivo normal não têm direito aos suplementos por atividades especiais previstos no presente diploma.

Artigo 7.º

Utilização da câmara hiperbárica

1. A utilização da câmara hiperbárica, consiste na atividade militar que impõe a necessidade de trabalhar em pressões ambientais superiores à atmosférica.

2. Constituem condições de atribuição do suplemento remuneratório, ser militar do QP, RC ou RV das F-FDTL, detentor do curso de operador em câmara hiperbárica, complementado por despacho de nomeação do CEMGFA e efetivo desempenho de funções.

Artigo 8.º
Operações especiais

1. As operações especiais compreendem as missões militares de âmbito estratégico, operacional ou tático, com elevado grau de independência e em condições de grande risco e em que sejam necessárias qualidades de espírito de sacrifício, adaptação, tenacidade, vontade forte e constante, rusticidade e resistência, sobriedade e discrição, camaradagem e coesão.
2. Integra ainda atividades tático-militares realizadas por unidades de reserva estratégica organizadas, altamente treinadas, disciplinadas e equipadas, especialmente designadas para o serviço nas F-FDTL, usando técnicas e modos de emprego não convencionais.
3. Constituem condições de atribuição do suplemento remuneratório, ser militar do QP, RC ou RV das F-FDTL, detentor do curso de Fuzileiros ou do curso de Operações Especiais (Unidade FALINTIL), complementado por despacho de nomeação do CEMGFA, colocação e efetivo desempenho de funções numa das unidades especiais referidas.

Artigo 9.º
Patrulhamento e vigilância marítima

1. O patrulhamento e vigilância marítima abrangem a atividade militar que garante e fiscaliza o cumprimento das leis e regulamentos nos espaços integrantes do domínio público marítimo, áreas portuárias, espaços balneares, águas interiores sob jurisdição da Autoridade Marítima Nacional (AMN) e demais espaços marítimos.
2. Consideram-se missões de patrulhamento e vigilância marítima, para efeitos do disposto no presente diploma, aquelas que impliquem:
 - a) O embarque de militares em navios da Componente Naval das F-FDTL do Estado timorense ou por este fretados, em funções de patrulhamento e vigilância marítima;
 - b) O desembarque de militares de navios da Componente Naval das F-FDTL do Estado timorense ou por este fretados, em funções de patrulhamento e vigilância marítima.
3. Constituem condições de atribuição do suplemento remuneratório, ser militar do QP, RC ou RV das F-FDTL, nomeados por despacho do CEMGFA e efetivo desempenho de funções de patrulhamento e vigilância marítima.
4. Quando os navios se encontrem atracados ou fundeados em portos estrangeiros em que o custo de vida seja

excecionalmente elevado, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Defesa podem fixar, mediante despacho conjunto, um valor superior ao estabelecido no Regime Remuneratório das F-FDTL, atentas as especificidades de cada porto.

Artigo 10.º
Inativação de engenhos explosivos

1. A inativação de engenhos explosivos traduz-se na atividade militar vocacionada para a deteção e inativação de engenhos explosivos e de segurança no subsolo, que procede a um grande número de missões de proteção, estando treinada e capacitada para atuar em ambientes perigosos e insalubres, nomeadamente contaminados com agentes biológicos, químicos, nucleares ou radiativos.
2. Constituem condições de atribuição do suplemento remuneratório, ser militar do QP, RC ou RV das F-FDTL, detentor do curso de Minas e Armadilhas/Inativação de Engenhos Explosivos, complementado por despacho de nomeação do CEMGFA.

Artigo 11.º
Mergulho

1. O mergulho expressa a atividade militar que, no âmbito das F-FDTL, assegura a vertente operacional na área do mergulho militar e inativação de engenhos explosivos, através do emprego de equipas altamente especializadas que operam num largo espectro de missões, tanto em tempo de paz, como em tempo de guerra.
2. Constituem condições de atribuição do suplemento remuneratório, ser militar do QP, RC ou RV das F-FDTL, detentor do curso de mergulho, complementado por despacho de nomeação do CEMGFA.

Artigo 12.º
Busca e salvamento

1. A busca e salvamento compreendem a atividade militar que visa a salvaguarda da vida humana em ambiente marítimo, prestando auxílio em situação de acidente ou perigo, a embarcações, aviões, a cidadãos nacionais e estrangeiros, garantindo também a busca e o salvamento de militares nacionais e aliados em situações de conflito no mar.
2. Constituem condições de atribuição do suplemento remuneratório, ser militar do QP, RC ou RV das F-FDTL, detentor do curso de mergulho, complementado por despacho de nomeação do CEMGFA.

Artigo 13.º
Operações aéreas

1. As operações aéreas constituem a atividade militar que, ao nível do Comando Aéreo das F-FDTL, assegura o apoio às operações aéreas, garantindo o comando e controlo da atividade diária, nomeadamente a recolha da informação dos voos, inserir planos de voo e coordenar parte do

funcionamento operacional ou em áreas mais abrangentes, tais como missões de busca e salvamento ou de policiamento aéreo, ou ativação de alertas ou emergências.

2. Constituem condições de atribuição do suplemento remuneratório, ser militar do QP, RC ou RV das F-FDTL, especialistas em operações aéreas, nomeadamente detentor do curso de controlador aéreo, complementado por despacho de nomeação do CEMGFA e do efetivo desempenho de funções.

Artigo 14.º

Segurança de entidades

1. A segurança de entidades baseia-se na atividade militar cuja força está especialmente preparada e vocacionada para o apoio à segurança pessoal de altas entidades, membros de órgãos de soberania, à proteção policial de testemunhas ou outros cidadãos sujeitos a ameaça e à segurança de representações diplomáticas.
2. Constituem condições de atribuição do suplemento remuneratório, ser militar do QP, RC ou RV das F-FDTL detentor do curso de proteção/segurança a altas entidades, complementado por despacho de nomeação do CEMGFA e do efetivo desempenho de funções.

Artigo 15.º

Formação

1. A formação decorre da atividade militar que, enquanto investimento e recurso estratégico, assegura a elaboração de recursos e materiais didático-pedagógicos e a realização de aulas integradas em programas de formação pontuais ou regulares, assim como a realização de apoio prático durante os trabalhos, ou a implementação de qualquer outro método reconhecido para a transferência de conhecimentos e aptidões, no âmbito da estratégia de fortalecimento das capacidades militares.
2. Constituem condições de atribuição do suplemento remuneratório, ser militar do QP, RC ou RV das F-FDTL, detentor do curso de formador, complementado por despacho de nomeação do CEMGFA e do efetivo desempenho de funções.

Artigo 16.º

Isolamento

1. O isolamento constitui a atividade militar que assegura o serviço em destacamentos militares isolados, já constituídos ou que venham a constituir-se, nomeadamente de patrulhamento e vigilância terrestre, em local remoto ou de difícil acesso, nomeadamente junto às fronteiras terrestres.
2. Constituem condições de atribuição do suplemento remuneratório, ser militar do QP, RC ou RV das F-FDTL, nomeados por despacho do CEMGFA e do efetivo desempenho de funções, com carácter permanente ou por períodos superiores a 30 dias.

3. O membro do Governo responsável pela área da defesa aprova, sob proposta do CEMGFA, a lista dos locais remotos ou de difícil acesso.

Artigo 17.º

Suplemento para frequência de cursos de formação e especialização no estrangeiro

1. O suplemento para a frequência de cursos de formação e especialização no estrangeiro corresponde a um acréscimo remuneratório mensal pago aos militares das F-FDTL, nomeados para frequentarem atividades de capacitação no estrangeiro.
2. O suplemento tem a natureza de ajudas de custo e tem como objetivo compensar as despesas realizadas ou a realizar no estrangeiro pelos militares colocados e nomeados para a frequência de cursos de formação e especialização.
3. As propostas e as nomeações de militares para a frequência de cursos de formação e especialização no estrangeiro obedecem às regras de antiguidade relativa entre os militares, salvo casos excecionais, devidamente previstos nos Estatutos dos Militares das F-FDTL.
4. O valor e as condições de atribuição do suplemento para a frequência de cursos de formação e especialização no estrangeiro são idênticos, com as devidas adaptações, ao previsto para as ajudas de custo por deslocações ao estrangeiro para fins de estudo para os funcionários públicos e agentes administrativos.
5. O direito ao suplemento adquire-se a partir do dia em que o militar inicia a viagem de partida, até ao dia em que regressa a Timor-Leste, inclusivamente.
6. Nos casos de cursos de formação e especialização no estrangeiro com duração superior a seis meses, é abonado em numerário e por aditamento, o valor equivalente a três meses do valor do suplemento remuneratório.

Artigo 18.º

Missões de apoio à paz e humanitárias no estrangeiro

1. Os militares que participam em missões de apoio à paz e humanitárias fora do território nacional têm direito a um suplemento de missão.
2. Sem prejuízo do Estatuto dos Militares em missões de apoio à paz e humanitárias no estrangeiro, o suplemento de missão é diário, sendo pago mensalmente.
3. O valor do suplemento de missão é fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa e das finanças.
4. Sempre que o militar receber de um estado ou organização internacional qualquer abono a título ou por motivo da sua participação na missão, será o respetivo contravalor em dólares americanos descontado no suplemento de missão.
5. O suplemento de missão não é cumulável com o direito a ajudas de custo previstas para deslocações ao estrangeiro.

Artigo 19.º

Suplemento de comando e chefia

1. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os comandantes das componentes e das unidades, os 2.ºs comandantes e os comandantes até ao nível de companhia ou unidade têm direito a um suplemento de comando no montante equivalente a 15% do respetivo salário base.
2. Os militares que exercem funções de chefia no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas e que exercem funções de chefia nas direções, divisões e secções do Estado-Maior das Componentes, têm direito a um suplemento de chefia no montante equivalente a 15% do respetivo salário base.

Artigo 20.º

Subsídio de transporte

1. Os militares das F-FDTL em efetividade de serviço têm direito a um subsídio de transporte, uma prestação pecuniária que visa compensar os custos regulares incorridos pelos militares das F-FDTL em efetividade de serviço, que não disponham de viatura de serviço ou beneficiem do direito de alojamento condigno previsto no Decreto-Lei n.º 30/2022, de 19 de maio, com transporte entre o domicílio dos mesmos e o seu local de trabalho.
2. Constituem condições de atribuição do subsídio de transporte, ser militar do QP, RC ou RV das F-FDTL no efetivo desempenho de funções e que não disponham de viatura de serviço.
3. O subsídio de transporte não é devido quando o militar:
 - a) Se encontrar no cumprimento de qualquer pena disciplinar;
 - b) Estiver ausente do país;
 - c) Estiver no gozo de qualquer tipo de licença prevista no Estatuto dos Militares das F-FDTL ou em legislação especial.
4. O subsídio de transporte suspende-se nas situações em que, nos termos da lei, é interrompido o pagamento da remuneração ou quando o militar passa a desempenhar funções fora da estrutura das F-FDTL.
5. O subsídio de transporte tem o valor constante da tabela em anexo ao presente diploma, sendo devido em 11 (onze) prestações mensais por cada ano.
6. Nenhum outro valor para além do previsto no presente diploma pode ser pago a título de subsídio mensal de transporte ou de reembolso de despesas efetuadas com transportes no exercício de funções, sem prejuízo da atribuição das ajudas de custo previstas na lei.
7. O pagamento de vencimento extraordinário ou qualquer

outro equivalente à remuneração mensal, não confere o direito a receber qualquer montante adicional por conta do subsídio de transporte para além do previsto nos números anteriores.

8. O pagamento do subsídio de transporte é sempre realizado pelo montante mensal total, independentemente do dia do mês em que o início ou a cessação de funções ocorrer, sendo processado pela entidade responsável pelo pagamento da remuneração mensal.
9. No desempenho de determinados cargos e funções, os membros das F-FDTL têm direito a viatura de serviço, cujas condições de atribuição e uso são definidas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da defesa, sob proposta do CEMGFA.

Artigo 21.º

Subsídio por deslocação em serviço no país

1. Os militares das F-FDTL em efetividade de serviço têm direito a um subsídio por deslocação em serviço no país.
2. O subsídio por deslocação em serviço no país é um acréscimo remuneratório, com a natureza de ajudas de custo, que visa compensar os militares das despesas que tenham de realizar por motivos de serviço.
3. O valor e as condições de atribuição do subsídio por deslocação em serviço no país são idênticos, com as devidas adaptações, ao previsto para as ajudas de custo por deslocações em serviço no país dos funcionários públicos e agentes administrativos.
4. A deslocação em serviço no país depende da prévia autorização do CEMGFA.

Artigo 22.º

Abono de alimentação

1. Os militares das F-FDTL em efetividade de serviço têm direito a abono de alimentação, que é atribuído em dinheiro quando a instituição militar não o forneça em géneros.
2. O abono de alimentação em dinheiro é devido mensalmente, no início do mês a que diz respeito e por transferência bancária.
3. O abono de alimentação em dinheiro não é devido quando o militar se encontre no cumprimento de qualquer pena disciplinar, ausente do país ou no gozo de qualquer tipo de licença prevista no Estatuto dos Militares das F-FDTL ou em legislação especial.
4. O militar que por adiantamento receba indevidamente o abono de alimentação em dinheiro ou que se coloque numa das situações previstas no número anterior, depois de ter recebido o abono de alimentação em dinheiro, fica sujeito ao respetivo acerto financeiro logo que possível.
5. O valor diário do abono de alimentação em dinheiro consta da tabela em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 23.º

Fardamento

1. Os membros das F-FDTL têm direito ao fornecimento de uma dotação individual de fardamento pelo Estado.
2. A composição e as condições de atribuição da dotação individual de fardamento são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa, sob proposta do CEMGFA.
3. Os membros das F-FDTL quando nomeados para integrarem missões internacionais ou de cooperação militar, podem beneficiar de uma dotação complementar para o fardamento e equipamento.

Artigo 24.º

Ajudas de custo por recolocação

1. Os membros das F-FDTL transferidos ou destacados por necessidade e no interesse do serviço, para localidade diferente daquela onde exercia funções, tem direito a transporte para si e para os familiares a seu cargo e respetiva bagagem.
2. Os membros das F-FDTL que por determinação oficial passem a exercer suas funções em outro local que exija mudança de residência têm direito ainda:

- a) A uma ajuda de custo proporcional à distância entre os locais de trabalho, conforme a seguinte tabela:

Distâncias	Ajudas de Custo
Até 100 Km	US\$ 200
De 101 a 200 Km	US\$ 300
Acima de 200 Km	US\$ 400
De e para Ataúro	US\$ 300
De e para Oe-Cusse Ambeno	US\$ 400

- b) Ao pagamento de um subsídio mensal de renda no valor de US\$100, se não for providenciada habitação pelo Estado.
3. As judas de custo por recolocação são idênticas, com as devidas adaptações, ao regime previsto para os funcionários públicos e agentes administrativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro.

Artigo 25.º

Serviço efetivo normal

Os militares em serviço efetivo normal não têm direito aos suplementos de condição militar e por atividades especiais previstos no presente diploma.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º

Responsabilidade

As propostas e autorizações indevidas ou o pagamento dos suplementos previstos no presente diploma sem cabimento

orçamental geram, nos termos da lei, responsabilidade disciplinar, civil e financeira aos respetivos intervenientes, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que fiquem sujeitos.

Artigo 27.º

Acerto

O militar que receba indevidamente qualquer suplemento remuneratório fica sujeito ao respetivo acerto financeiro.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos retroativamente a 1 de janeiro de 2025.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de junho de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa,

Donaciano do Rosário Costa Gomes

Promulgado em 16/5/2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS (F-FDTL)

Valor do suplemento remuneratório a que se refere o artigo 5.º

Suplemento de condição militar	Valor mensal – US\$ 50
--------------------------------	------------------------

Valor do suplemento por atividades especiais a que se refere o artigo 6.º

Suplemento por atividades especiais	Valor diário – US\$ 6
-------------------------------------	-----------------------

Valor do suplemento de comando e chefia a que se refere o artigo 19.º

Suplemento de comando e chefia	Valor mensal – 15% do salário base
--------------------------------	------------------------------------

Valor do subsídio de transporte a que se refere o artigo 20.º

Subsídio de transporte	Valor mensal – US\$ 50
------------------------	------------------------

Subsídio por deslocação em serviço no país a que se refere o artigo 21.º

	Viagem com dormida	Viagem sem dormida
Cargos de Direção ou Chefia	US\$60	US\$30
Outros	US\$40	US\$20

Abono de alimentação a que se refere o artigo 23.º

Abono de alimentação	Valor diário – US\$ 10
----------------------	------------------------

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 29/2025

de 18 de Junho

QUARTA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 7/2024, DE 24 DE JANEIRO, CRIAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA COM VISTA AO ESTABELECIMENTO DE UMA ZONA ECONÓMICA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO EM OE-CUSSE AMBENO

Considerando que a Resolução do Governo n.º 7/2024, de 24 de janeiro, criou a Comissão Executiva com vista ao estabelecimento de uma Zona Económica Especial de Desenvolvimento em Oe-Cusse Ambeno (ZEEDOA), com a missão de preparar e apresentar ao Governo, no prazo de 12 meses, um estudo detalhado com os objetivos, plano de implementação e orçamento da futura Zona Económica Especial;

Observando que a referida Resolução foi objeto de atualização pela Resolução do Governo n.º 21/2024, de 30 de abril, a qual clarificou as competências da Comissão Executiva, incluindo a preparação de um projeto de enquadramento legal e de estrutura funcional da Zona Económica Especial, bem como um relatório de diagnóstico institucional da Região e da extinta ZEESM;

Verificando que o mandato da Comissão Executiva foi prorrogado até ao final de maio de 2025, período durante o qual foram ultimadas várias propostas legislativas de criação da ZEEDOA e da respetiva entidade pública gestora;

Constatando que a Comissão Executiva apresentou já, em sede de tutela, a proposta de lei que cria a ZEEDOA e define o seu regime jurídico geral, a proposta de decreto-lei que cria a respetiva entidade gestora, incluindo os seus estatutos e a proposta de decreto-lei que procede à alteração do Estatuto da RAEOA e do regime jurídico do Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;

Contemplando que o referido quadro legislativo se encontra em fase de apreciação técnica e política pelo Governo, com vista à sua submissão e aprovação formal, mas que a complexidade e sensibilidade política da iniciativa, para permitir uma correta integração destes institutos, quer no âmbito administrativo, quer no âmbito económico, implicam ainda um estudo aturado e uma discussão profunda;

Considerando que o desenvolvimento da Região e da Zona Económica Especial que se projeta instalar devem ter em conta, e representar, os anseios da população de Oe-Cusse Ambeno, promovendo uma organização da Região mais aproximada do regime municipal, em termos semelhantes aos que existem nas demais áreas do país;

Tendo em conta a política do Governo sobre a descentralização administrativa, torna-se necessário preparar uma nova estrutura administrativa na RAEOA, na qual a população local assuma a responsabilidade pela gestão do governo local, a nível administrativo e económico;

Considerando a necessidade de espelhar esta realidade nos projetos legislativos que estão em preparação e discussão e que isso implica o prolongamento do mandato da Comissão Executiva para participar e apoiar o Governo nesta política,

Nestes termos, o Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Prolongar o mandato da Comissão Executiva criada pela Resolução do Governo n.º 7/2024, de 24 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.º 21/2024, de 30 de abril, n.º 5/2025, de 31 de janeiro, e n.º 26/2025, de 7 de maio, por um período de 4 (quatro) meses, até 30 de setembro de 2025.
2. Impedir, durante o período mencionado no ponto anterior, todas as contratações de novos funcionários, técnicos ou assessores, quer para os órgãos administrativos da RAEOA, quer para a Comissão Executiva da futura Zona Económica Especial.
3. Instruir a Presidência do Conselho de Ministros no sentido de preparar os documentos técnicos e legislativos necessários à criação de uma nova estrutura funcional em Oe-Cusse Ambeno, próxima do regime municipal adotado nas demais circunscrições administrativas do país, em que a população local possa assumir a responsabilidade pela gestão administrativa e económica da Região.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de junho de 2025.

Aprovada em Conselho de Ministros em 11 de junho de 2025.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 12/2025

de 18 de Junho

APROVA O MODELO E O CONTEÚDO DA RECEITA MÉDICA

O Decreto-Lei n.º 7/2025, de 16 de abril, Regime da prescrição médica, aprova o regime da receita médica e aplica-se a todos os produtos farmacêuticos de uso humano, incluindo os manipulados e aqueles que contenham estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, independentemente do seu local de prescrição.

A aprovação do regime da receita médica é um marco importante no controlo do tipo e das quantidades de produtos farmacêuticos que são prescritos, limitando, desde logo, a sua utilização pelos médicos e médicos dentistas, que prestem cuidados de saúde de forma efetiva, seja em regime de trabalho subordinado ou independente, no setor público, no setor privado, com ou sem fins lucrativos, e profissionais em regime liberal, independentemente da sua nacionalidade, da nacionalidade do paciente, do local onde exerce a sua atividade profissional ou do local onde é realizada a prescrição médica.

A prescrição de narcóticos e substâncias psicotrópicas fica limitada aos médicos especialistas.

O presente diploma visa aprovar o modelo e o conteúdo da receita médica as quais são impressas, em exclusivo, pela Imprensa Nacional de Timor-Leste, numeradas, sequenciais e vendidas em módulos de 100 unidades cada, com a finalidade de facilitar a sua gestão e distribuição aos médicos.

Cada receita possui um número único e sequencial, o que permite rastrear a sua utilização e evitar a reutilização ou falsificação.

Os blocos, fornecidos em pacotes de 100 receitas cada, permite uma boa gestão dos stocks e a sua distribuição aos médicos e aos médicos dentistas.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo no previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 7/2025, de 16 de abril, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova o modelo e o conteúdo da receita médica, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 7/2025, de 16 de abril.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. O uso de receita médica é obrigatório para todas as prescrições médicas.
2. O presente diploma aplica-se aos médicos e aos médicos dentistas que prestem cuidados de saúde de forma efetiva, seja em regime de trabalho subordinado ou independente, no setor público, no setor privado, com ou sem fins lucrativos, e profissionais em regime liberal, independentemente da sua nacionalidade, da nacionalidade do paciente, do local onde exerce a sua atividade profissional ou do local onde é realizada a prescrição médica.

CAPÍTULO II CONTEÚDO DA RECEITA MÉDICA

Artigo 3.º Local da prescrição médica

A prescrição médica deve ser feita, preferencialmente, no local onde os cuidados de saúde são prestados ao paciente.

Artigo 4.º Prazo máximo de prescrição de tratamentos e toma de produtos farmacêuticos

1. O médico e o médico dentista não podem prescrever tratamentos ou a toma de produtos farmacêuticos, para um período superior a 60 dias.
2. O médico e o médico dentista podem, com carácter excecional e apenas quando o paciente residir fora do Município de Díli, prescrever tratamentos ou a toma de produtos farmacêuticos, por um período superior ao previsto no número anterior

Artigo 5.º Validade da receita médica

A receita médica é válida por um período de 60 dias, contados a partir do dia seguinte à data da sua emissão.

Artigo 6.º Conteúdo da receita médica

1. A receita médica é redigida com letra legível, preferencialmente em letra capital, e evitando o uso de abreviaturas.
2. Os produtos farmacêuticos são prescritos, referencialmente, utilizando o nome do genérico.
3. A prescrição médica inclui o nome profissional, o número da licença, a assinatura do médico ou médico dentista, e a data da sua emissão.
4. A prescrição médica inclui, ainda, a identificação do paciente a quem se destina.
5. A prescrição de um produto farmacêutico inclui obrigatoriamente a respetiva denominação comum internacional (DCI) da substância ativa, a forma farmacêutica, a dosagem, a apresentação, a quantidade e a posologia.

CAPÍTULO III MODELO E REGRAS DE IMPRESSÃO

Artigo 7.º Modelo da receita médica

O modelo da receita médica é aprovada em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º Regras de impressão das receitas médicas

1. As receitas médicas, impressas em duplicado, são numeradas sequencialmente e vendidas em módulos de 100 unidades cada.

2. As receitas são impressas em um bloco, e não podem ser separadas, devendo garantir a segurança e a integridade da prescrição.
3. Cabe à Imprensa Nacional de Timor-Leste a impressão dos módulos referidos nos números anteriores.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 9.º
Aplicação subsidiária**

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma ministerial é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 7/2025, de 16 de abril, Regime da prescrição médica.

**Artigo 10.º
Entrada em Vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde,

Élia A. A. dos Reis Amaral

10 de junho de 2025,



Receita médica n.º _____

MINISTÉRIO DA SAÚDE

RECEITA MÉDICA

Nome do paciente /UID: _____ Idade: _____ Sexo [M/F]: _____

Morada: _____ Altura: _____ Peso: _____ Pressão sanguínea: _____

Historial médico (se aplicável): _____ Alergias: (se aplicável): _____

Sintomas:

Diagnóstico:

Investigação:



Produto farmacêutico (denominação comum internacional)	Dosagem	Frequência	Duração
--	---------	------------	---------

Instruções especiais (se aplicável):

Follow up (se aplicável):

Encaminhamento do paciente (se aplicável) (nome do hospital):

Nome da instituição de saúde (hospital/clinica):

Nome do médico:

Especialidade médica (se aplicável):

Licença médica:

Assinatura e data:

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 13/2025

de 18 de Junho

ESTRUTURA DO GABINETE DA MINISTRA DAS FINANÇAS

O Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de Julho, que aprova a estrutura orgânica do IX Governo Constitucional especifica no seu artigo 2.º que o Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, pelos Ministros, pelos Vice-Ministros e pelos Secretários de Estado.

Neste seguimento, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 70/2023, de 14 de setembro, que aprova a orgânica do Ministério das Finanças, definindo-o como o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do planeamento, monitorização e avaliação anual do Orçamento Geral do Estado e das finanças públicas. O artigo 3.º do citado diploma diz que o Ministro das Finanças é o membro do Governo que superiormente dirige o Ministério das Finanças e por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

Ainda deste domínio, o Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, conforme alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, estabelece a composição, a orgânica e o regime dos gabinetes ministeriais, refere que os gabinetes ministeriais têm por função prestar apoio político, técnico, administrativo e protocolar aos respetivos membros do Governo no exercício das funções.

É neste contexto que, importa regular a estrutura de apoio ao exercício da atividade da Ministra das Finanças, definindo as suas linhas de atuação e de coordenação.

Assim, o Governo, pela Ministra das Finanças, manda, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/ 2016, de 29 de junho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura do Gabinete da Ministra das Finanças, doravante abreviadamente designado por GMF.

Artigo 2.º
Atribuições

O GMF tem como função prestar apoio à Ministra das Finanças no exercício das suas funções.

Artigo 3.º
Composição

O GMF é composto por:

- a) Chefe de Gabinete;
- b) Assessores;

- c) Técnicos Especialistas;
- d) Secretários Executivos;
- e) Técnicos Administrativos e Auxiliares;
- f) Motoristas.

Artigo 4.º
Chefe de Gabinete

1. O GMF é coordenado por um Chefe de Gabinete que, sob orientação direta da Ministra das Finanças, exerce as seguintes funções:
 - a) Coordenar execução de todas as atividades operacionais, administrativas e políticas do GMF;
 - b) Estabelecer e manter canais de comunicação eficientes entre o GMF e os diferentes serviços, departamentos e entidades no âmbito do Ministério das Finanças;
 - c) Distribuir o trabalho pelas direções e unidades do ministério e despachar requerimentos mediante orientação prévia da Ministra;
 - d) Notificar os despachos da Ministra das Finanças aos respetivos destinatários;
 - e) Gerir os recursos do Gabinete de forma eficaz;
 - f) Coordenar os assessores, técnicos especialistas, secretários executivos, pessoal administrativo e demais equipas que compõem o GMF, atribuindo-lhes responsabilidades, definindo expectativas de desempenho e garantindo que os resultados estejam alinhados com os padrões estabelecidos pela Ministra das Finanças;
 - g) Solicitar *briefings*, notas e pareceres sobre quaisquer assuntos;
 - h) Estabelecer a ligação entre o GMF e os gabinetes dos restantes membros do Governo, bem como com entidades do Setor Público e entidades privadas relevantes, promovendo a coerência nas atividades do Ministério;
 - i) Gerir e orientar a agenda da Ministra das Finanças, incluindo, entre outros, a programação de reuniões oficiais, sessões parlamentares, encontros internacionais e compromissos com a imprensa;
 - j) Representar a Ministra das Finanças em atos determinados por esta;
 - k) Prestar assessoria política à Ministra;
 - l) Solicitar a publicação em Jornal da República de qualquer ato normativo que careça de publicação.
 - m) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam determinadas ou delegadas pela Ministra das Finanças.

2. Em caso de ausência ou impedimento, a Chefe do Gabinete será substituída por um dos assessores especificamente designado pela Ministra das Finanças.
3. A Chefe do Gabinete pode delegar ou subdelegar competências de gestão administrativa num ou mais membros do GMF, sujeito à aprovação da Ministra das Finanças.
4. A delegação referida no número anterior deve ter a forma escrita.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Chefe do Gabinete continua responsável pela correta execução das funções delegadas, podendo revogar tais delegações quando necessário.

Artigo 5.º

Funções dos restantes membros do GMF

1. Os assessores coordenam as respetivas assessorias e prestam apoio político e técnico especializado nas respetivas áreas de competência.
2. Os técnicos especialistas prestam o apoio técnico especializado que lhes for determinado, sob orientação do Chefe do Gabinete e dos assessores.
3. Os secretários executivos prestam apoio à Ministra da Finanças, ao Chefe de Gabinete e aos restantes membros do GMF.
4. O pessoal de apoio técnico administrativo e auxiliar e motoristas exercem as funções que lhes forem determinadas pelo Chefe do Gabinete, assessores e técnicos especialistas e secretários executivos.

Artigo 6.º

Pessoal

1. A nomeação e exoneração dos membros do GMF é da exclusiva competência da Ministra das Finanças.
2. Os membros do GMF consideram-se em exercício a partir da data do despacho de nomeação, independentemente da publicação no Jornal da República.
3. Sem prejuízo do número anterior, os membros do GMF cessam funções automaticamente e sem necessidade de pré-aviso com a exoneração da Ministra das Finanças.

Artigo 7.º

Provisão

1. A Ministra das Finanças pode recorrer ao regime de destacamento ou requisição, caso os membros do respetivo gabinete sejam funcionários ou agentes da administração direta ou indireta do Estado ou de empresas públicas.
2. A Ministra das Finanças pode recorrer, subsidiariamente, ao regime dos contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública, estabelecido pelo Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de novembro.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Ministra das Finanças pode recorrer ao regime de prestação de serviços, nos termos do Regime Jurídico do Aproveitamento, para a execução de trabalhos técnicos específicos.

Artigo 8.º

Número de membros do GMAE

1. O número de membros que prestam serviço no GMF em regime de destacamento ou requisição consta do anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, conforme alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio.
2. O número de membros que prestam serviço no GMF com recurso ao regime dos contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública é aprovado por despacho da Ministra das Finanças.

Artigo 9.º

Equipas de trabalho

Podem ser constituídas equipas de trabalho para a realização de determinadas tarefas, compostas por membros do GMF, nos termos a definir por despacho da Ministra das Finanças.

Artigo 10.º

Garantias

1. Os membros do GMF estão sujeitos aos direitos e deveres gerais dos funcionários e agentes da Administração Pública, nomeadamente aos deveres de diligência e sigilo sobre os assuntos que lhe forem confiados ou de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções.
2. Não é devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário de trabalho.

Artigo 11.º

Estágios

1. O GMF pode proporcionar estágios a estudantes de estabelecimentos ou instituições de ensino.
2. O número de vagas, a duração dos mesmos e as atividades a realizar são determinadas, caso a caso, por despacho da Ministra das Finanças.

Artigo 12.º

Instrumentos de gestão

1. A prossecução das funções do GMF assenta numa gestão por objetivos e num adequado controlo orçamental, disciplinado pelos seguintes instrumentos:
 - a) O Plano de Ação Anual;
 - b) O Plano Anual de Aproveitamento;
 - c) O Orçamento Anual;
 - d) Os relatórios trimestrais, semestrais e anuais de

evolução da execução física e financeira do Plano de Ação Anual, do Plano Anual de Aprovisionamento e do Orçamento Anual.

Artigo 13.º
Receitas

São receitas do GMF as dotações atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado.

Artigo 14.º
Despesas

1. Constituem despesas do GMF as que resultem dos encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.
2. Todas as despesas devem estar enquadradas e previstas no orçamento do ano em que forem incorridas e a sua realização e pagamento é feito nos termos da lei.

Artigo 15.º
Entrada em Vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra das Finanças,

Santina J.R.F. Viegas Cardoso

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 14/2025

de 18 de Junho

APROVA OS EMOLUMENTOS DOS ATOS DE REGISTO PREDIAL E OS PROCEDIMENTOS DE PAGAMENTO, O REGISTO DE EMOLUMENTOS DOS ATOS DE REGISTO E NOTARIADO E OS RESPECTIVOS MODELOS DE FATURA/RECIBO

O Regime Emolumentar dos Registos e do Notariado foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2011, de 19 de outubro. O diploma estabeleceu os emolumentos dos atos de registo civil, de nacionalidade, do registo criminal, de pessoas coletivas sem fins lucrativos e empresas, notariais, de identificação civil e passaportes e passes de fronteira.

Volvidos mais de dez anos sobre a data de entrada em vigor do referido diploma, o regime nele constante não foi implementado, o que, se por um lado afeta de forma negativa o sistema de arrecadação de receitas do Estado, por outro lado desprestigia os serviços que carecem da participação do cidadão.

Neste intervalo, foram, entretanto, aprovados o Diploma Ministerial n.º 34/2018, de 31 de outubro, do Ministro Coordena-

dor dos Assuntos Económicos, que veio a estabelecer a Tabela de Emolumentos do Serviço de Registo e Verificação Empresarial, Instituto Público e o Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e das Finanças n.º 11/2016, de 15 de fevereiro, sobre as novas Taxas devidas pela emissão do Passaporte Eletrónico de Timor-Leste.

Através do Decreto-Lei n.º 14/2022, de 6 de abril, o Governo aprovou o Código do Registo Predial e também previu o regime emolumentar dos atos de registo predial.

A falta de regulamentação dos demais atos de Registos e Notariado, bem como dos atos de registo predial é o fator determinante para que à presente data estas normas ainda careçam de implementação.

Neste sentido, o presente diploma visa suprir as lacunas normativas existentes, e, com vista a obter maior eficiência e eficácia dos regimes emolumentares previstos, opta-se por integrar os emolumentos do registo predial e dos demais atos de registo e notariado, com a exceção dos atos das empresas e de emissão de passaportes, num único instrumento legal. Com o mesmo objetivo, recorre-se às experiências dos sistemas de arrecadação de receitas implementados, enquanto referências, por forma a assegurar mecanismos eficientes, eficazes e efetivos para o efeito.

Estas referências prendem-se predominantemente com a adoção de sistemas de pagamento eletrónico, por meio de depósito ou transferência bancária em conta do Estado e o registo de receitas em suporte informático, pois têm a vantagem de reduzir a necessidade de pessoal para realizar a atividade de verificação, tesouraria e posterior elaboração do talão de depósito e a deslocação à instituição financeira para o efeito, bem como assegurar o destino das receitas no cofre do Estado, uma vez que os funcionários não têm acesso às referidas receitas.

Prima-se assim por um regulamento que assegura a cobrança eficiente de receitas, o destino nos cofres do Estado e um adequado registo contabilístico.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Justiça, manda, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2011, de 19 de outubro e do n.º 5 do artigo 11.º do respetivo Anexo, bem como o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/2022, de 6 de abril, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova o regime emolumentar dos atos de registo predial, os procedimentos de cobrança e registo de emolumentos dos atos de registo e notariado, registo contabilístico e os respetivos modelos de fatura/recibo.

Artigo 2.º
Procedimentos de cobrança

1. Os emolumentos devidos por atos de registo e notariado são pagos mediante emissão de fatura/recibo emitido pelo funcionário competente dos serviços de registo e notariado.

2. O pagamento é efetuado pelo requerente dos atos de registo e notariado ou seu representante, diretamente numa entidade bancária onde haja conta aberta em nome do Estado ou outros meios de pagamento eletrónicos definidos mediante acordo entre o membro do Governo responsável pela área da justiça e a entidade bancária.
3. Os encargos com o transporte por atos realizados fora das instalações, são assumidos e suportados diretamente pela entidade requerente dos atos de registo e notariado.
4. Excecionalmente, os encargos com o transporte são assumidos pelos serviços da Direção-Geral dos Serviços dos Registos e Notariado, quando, mediante atestado emitido por chefe de suco, seja comprovada a insuficiência económica do requerente.

Artigo 3.º

Regras de emissão de fatura/recibo

1. É obrigatório a emissão de fatura/recibo e o comprovativo do pagamento de emolumentos devidos, antes da prática do ato, entrega de documento ou prestação do serviço, a título de preparos, sem prejuízo dos atos gratuitos previstos na lei.
2. Após o pagamento, por um dos meios previstos no presente diploma, o funcionário deve apor na fatura/recibo o carimbo de prova com a menção “pago”.
3. É dispensada a aposição do carimbo, referido no número anterior, sempre que o pagamento for efetuado por depósito em conta bancária em nome do Estado e obtenha na sequência a autenticação da respetiva entidade bancária.

Artigo 4.º

Apuramento da conta

1. No ato da entrega de certidão, documento solicitado ou prestação do serviço, o funcionário competente deve conferir a conta.
2. Em caso de remanescente a pagar, o funcionário deve efetuar nova cobrança para o pagamento, nos termos dos procedimentos definidos no presente diploma.
3. Os valores depositados em excesso a favor do Estado devem ser reembolsados aos requerentes dos atos, nos termos da lei.

Artigo 5.º

Retificação e anulação dos recibos

1. No caso de reclamação por cobrança em excesso, deve ser feita a anotação no duplicado da retificação correspondente, com referência ao despacho do Diretor Nacional dos Registos e Notariado que autoriza a retificação.
2. Após a nota retificativa, o remanescente é devolvido à entidade respetiva.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a retificação oficiosa da conta.

4. No caso de comprovado pagamento indevido a conta deve ser anulada.

Artigo 6.º

Registo contabilístico

1. São registados, diariamente, em suporte informático, as receitas depositadas ou transferidas para a conta do Estado após devida cobrança.
2. Os atos gratuitos estão sujeitos a registo nos termos do número anterior, com as necessárias adaptações.
3. Os registos devem conter a data, o ato, o valor cobrado, referência de acréscimo de valor ou devolução de remanescente, na sequência do apuramento da conta e o valor final resultante da conferência.

Artigo 7.º

Relatórios contabilísticos

1. O funcionário responsável pelo serviço deve submeter ao Diretor Nacional dos Registos e Notariado, o relatório da contabilidade, após a confirmação dos valores cobrados e depositados, até ao dia 10 de cada mês.
2. A submissão do relatório final não exclui a responsabilidade da conferência diária dos registos contabilísticos.

Artigo 8.º

Arquivo

1. A entidade emitente é obrigada a arquivar e conservar todas as fatura/recibos e documentos equivalentes, relativos ao pagamento de emolumentos.
2. Os interessados devem arquivar e conservar os recibos de pagamento de emolumentos durante o tempo útil para efeitos de prova.

Artigo 9.º

Regime emoluntar dos atos de registo predial

1. É aprovada a tabela de emolumentos dos atos de registo predial constante do Anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
2. O regime do Decreto-Lei n.º 46/2011, de 19 de outubro é aplicável à tabela dos emolumentos dos atos de registo predial.

Artigo 10.º

Atos gratuitos de registo predial

Para efeitos do presente diploma, os seguintes atos de registo predial são gratuitos:

- a) Os atos de registo a favor do Estado;
- b) As informações e certidões respeitantes a imóveis do Estado e por ele requeridas;

- c) O primeiro ato de registo de direito de propriedade determinado na sequência do regime especial para a definição da titularidade dos bens imóveis;
- d) Os atos de registo a favor de pessoas coletivas nacionais sem fins lucrativos;
- e) As informações e certidões respeitantes a imóveis de pessoas coletivas nacionais sem fins lucrativos e por elas requeridas;
- f) Os atos de registo a favor de comunidades locais e populações vulneráveis, bem como as certidões e informações respeitantes a imóveis dessas comunidades e populações desde que requeridas no interesse das mesmas;
- g) Os ónus, encargos e outras restrições ao direito de propriedade registados a favor do Estado, no âmbito da prossecução do interesse público;
- h) Os atos de registo a lavrar oficiosamente na dependência ou não de outros atos de registo requeridos;
- i) A atualização do conteúdo das descrições e das inscrições já anteriormente lavradas.

Artigo 11.º

Regime emolumentar dos atos de registo e notariado

Os emolumentos dos Serviços de Registos e Notariado são, exclusivamente, os aprovados pelo Decreto-Lei n.º 46/2011, de 19 de outubro, e pelo presente diploma, sem prejuízo de disposição legal em contrário.

Artigo 12.º

Modelos

São aprovados os seguintes modelos em anexo, os quais fazem parte integrante do presente diploma:

- a) Anexo II - Modelo de fatura/recibo de pagamento de emolumentos dos atos de registo e notariado;
- b) Anexo III - Modelo de registo contabilístico.

Artigo 13.º

Escrituração

1. A fatura/recibo é impressa em papel comum, em duplicado, sendo um destinado ao responsável pelo pagamento e o outro ao serviço emissor.
2. O registo contabilístico em suporte informático é composto por cem folhas numeradas, contendo vinte e cinco linhas cada.
3. Estando preenchidas as cem folhas do suporte contabilístico, o funcionário imprime em formato de livro, com indicação do fim a que se destina, o qual deve ser encadernado e cada folha rubricada pelo responsável máximo do serviço.

Artigo 14.º

Publicidade

Os responsáveis pelos Serviços dos Registos e Notariado devem afixar a tabela emolumentar do respetivo serviço em local visível ao público.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2026.

O Ministro da Justiça,

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai

Díli, 30 de maio de 2025

ANEXO I (a que se o refere o n.º 1 do artigo 9º)

TABELA DE EMOLUMENTOS DOS ATOS DE REGISTO PREDIAL

Nº	Descrições/tipo de atos	Fundamento	Custo (USD)	Observações
1	Atos de registo predial	Artigo 9º		
1.1	Pelo registo de factos por inscrição ou averbamento previsto no n.º 1 do artigo 116º do Decreto – lei nº 14/2022 de 6 de abril, que Aprova o Código do Registo Predial		50.00	
1.2	Pelo de registo de hipoteca voluntária		25.00	
1.3.	Pelo registo de ações, decisões, procedimentos e providências sujeitos a registo		10.00	
1.4.	Pelo registo da inscrição de propriedade horizontal ou de reparcelamento		50.00	
1.5	Por cada descrição ou descrição subordinada, a mais além da primeira, abrangida pelos registos dos factos referidos nos números anteriores		5.00 até ao limite e 200.00	
2	Desistência de atos			
2.1	Pela desistência de ato de registo não obrigatório		5.00	
3	Certidões e informações por escrito			
3.1	Certidões de atos de registo		5.00	
3.2.	Certidões de documentos arquivados		5.00 acrescido de 0,10 por cada página	
3.3.	Informações dadas por escrito		1.00 por cada prédio	

ANEXO II (a que se refere a alínea a) do artigo 12º.)

MODELO DE FATURA/RECIBO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,

DIREÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE REGISTO E NOTARIADO

Designação do serviço

FATURA/RECIBO Nº.

Data:/...../.....

Apresentação número:

Funcionário:

Nome completo do requerente:

Documento/ato solicitado:

Modalidade do pedido: primeira vez/renovação

Valor dos emolumentos:

Forma de pagamento: Depósito/transferência na conta bancária: 303-00219-0

Banco Nacional de Comércio de Timor -Leste (BNCTL)/outro

Assinatura do requerente:

Apenas para uso do banco:

Data :...../...../.....

Carimbo e Assinatura

ANEXO III (a que se refere a al.b) artigo 12º)
 MODELO DO SUPORTE DE REGISTO CONTABILÍSTICO

Frente

Data(ano/mês/dia)	Descrição do(s) ato(s)	Valor cobrado	Valor transferido/depositado	Valor cobrado em excesso	Por adicionar	Conta final apurada	Número
Total							
Transportar							

Data(ano/mês/dia)	Descrição do(s) ato(s)	Valor cobrado	Valor transferido/depositado	Valor cobrado em excesso	Por adicionar	Conta final apurada	Número
Transporte							
Total							
Transportar							

Verso

de 18 de Junho

APROVA O MODELO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

A Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, aprovou as normas jurídicas fundamentais sobre a organização e o funcionamento dos Sucos. Esta lei previu também que o Conselho de Suco deve aprovar um Plano de Desenvolvimento Comunitário.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 4/2024, de 17 de janeiro, veio densificar o regime jurídico do Planeamento de Desenvolvimento Comunitário, definindo o conteúdo dos planos a elaborar e a tramitação a seguir para a sua elaboração e aprovação. O artigo 23.º do referido decreto-lei previu ainda a possibilidade de o Ministro da Administração Estatal aprovar, por diploma ministerial, formulários destinados a uniformizar o modelo de Plano de Desenvolvimento Comunitário.

Por meio do presente diploma ministerial, é aprovado o Modelo de Plano de Desenvolvimento Comunitário a ser utilizado por todos os Sucos, com o objetivo de garantir a uniformidade, a consistência e a clareza do conteúdo do mesmo, bem como de facilitar o trabalho a ser realizado pelos órgãos e serviços dos Sucos.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 4/2024, de 17 de janeiro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à aprovação do modelo de plano de desenvolvimento comunitário.

Artigo 2.º
Modelo de Plano de Desenvolvimento Comunitário

É aprovado o Modelo de Plano de Desenvolvimento Comunitário, publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

Díli, 16 de junho de 2025



PLANU DEZENVOLVIMENTU KOMUNITÁRIU

SUCO

POSTU ADMINISTRATIVU

MUNISÍPIU

PERÍODU IMPLEMENTASAUN 2026 – 2030

Vizaun, Misaun, Metas Objetivu, Valór no Prinsípiu Suco nian

Vizaun Suco _____

Lideransa Suco _____ hamutuk ho ninia Komunidade tomak hatuur vizaun suco nian maka hanesan:

“ _____ ”

Misaun Suco _____

Atu atinji vizaun ne'ebé deskreve ona iha leten, Suco _____ defini no misaun sira mak hanesan:

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

Meta sira ba Dezenvolvimentu iha Suco _____

Vizaun no Misaun iha leten transforma hikas ba Meta sira Dezenvolvimentu iha Suco _____ hanesan tuir mai ne'e:

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

Objetivu sira ba Dezenvolvimentu iha Suco _____ **nian**

Meta sira ba dezenvolvimentu iha Suco _____ nian ne'e ami defini hikas iha objetivu dezenvolvimentu nian hanesan tuir mai ne'e:

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

Valór sira ne'ebé Suco _____ adopta

Koletivamente, comunidade no lideransa sira iha suco _____ defini ona valór prinsipál sira hanesan tuir mai ne'e:

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

Prinsipiu Suco _____ nian

Suco _____ adopta mós ninia prinsipiu sira ba dezvoltimentu nian mak hanesan tuir mai ne'e:

1. Prinsípiu _____
2. Prinsípiu _____
3. Prinsípiu _____
4. Prinsípiu _____
5. Prinsípiu _____
6. Prinsípiu _____

Nota: prinsipiu bele liu bele menus, depende ba suco sira nia kreatividade hodi deskreve.

Lia agradesementu husi Xefi Suco

Xefi Suco sei hakerek ninia agradesementu ba parte hotu ne'ebé involve ona iha prosesu tomak elaborasaun, konsultasaun, diskusaun no aprovasaun planu dezvoltamentu komunitáriu nian.

Sujere estrutura husi lia agradesementu nian hanesan tuir mai ne'e:

Lia Agradesementu

Agradese ba grasa Maromak nian hodi tulun prosesu tomak lao ho diak...

Agradese ba entidade tomak ne'ebé apoiu ona prosesu ida ne'e;

1. Ministériu Administrasaun Estatal
2. Sekretáriu Estadu Dezenvolvimentu Lokál
3. Autoridade Munisipál
4. Administradór Postu Administrativu
5. Membro Konsellu Suco
6. Ekipa Elaboradór
7. Komunidade no entidade tomak iha suco laran

Kada entidade ne'ebé ita alista, presiza deskreve oitoan sira nia knár no kontribuisaun durante prosesu elaborasaun PDK nian, nune'e agradese ba sira tanba apoiu no kontribuisaun hirak ne'e)

Lia agradesementu Xefe Suco nian labele liu pájina 2.

Lia Menon Administradór Postu Administrativu nian

Nu'udár autoridade lokál ne'ebé tau matan no supervizona direta prosesu elaborasaun iha kada suco, importante mos atu inklui lia menon/espresaun Administradór Postu Administrativu nian iha livru PDK nian. Lia menon Administradór Postu nian sei hakerek bazeia ba ninia esperiensa durante akompaña ekipa elaboradór, prosesu ne'ebé halao, obstákulu ne'ebé hasoru no susesu ne'ebé atinji ona hodi fó apresiasaun ba rezultadu ne'e no tau matan iha implementasaun.

Lia menon Administradór Postu nian labele liu pájina 2

Apresiasaun Presidente Autoridade Munisipál

Presidente Autoridade Munisipál sei halo apresiasaun ba suco ida-idak nia rezultadu serbisu ne'ebé transforma ona iha Planu Dezenvolvimentu Komunitáriu ba tinan lima. Presidente Autoridade Munisipál nia apresiasaun mos hodi asegura apoiu husi Autoridade Munisípiu nian ba realizasaun planu no mehi sira suco nian.

Lia menon Administradór Postu nian labele liu pájina 2

Índise

.....	1
Vizaun, Misaun, Metas Objetivu, Valór no Prinsípiu Suco nian	i
Lia agradeseментu husi Xefi Suco	iii
Lia Menon Administradór Postu Administrativu nian	iv
Apresiasaun Presidente Autoridade Munisipál	v
Parte 1: Introdusaun.....	1
1.1. Antecedente	1
1.2. Baze legál	1
1.3. Objetivu	1
Parte 2: Perfil Suco	1
2.1. Kondisaun Suco	1
Istoria Suco nian.....	1
Demografia Suco	3
Situasaun Sosial.....	4
Situasaun Ekonomia.....	6
2.2. Kondisaun Administrasaun Suco.....	7
Divizaun Administrativa Suco.....	7
Estrutura Konsellu Suco	7
Parte 3: Diagnóstiku Suco nian	8
3.1. Diagnóstiku Jerál	8
3.2. Análiza ba Parseiru Suco nian	9
Parte 4: Planu Dezenvolvimentu Suco.....	10
4.1. Vizaun	10
4.2. Misaun _____ nian	10
4.3. Meta sira ba Dezenvolvimentu nian.....	10
4.4. Objetivu sira ba Dezenvolvimentu nian	10
4.5. Valór suco _____ nian	10
4.6. Prinsípiu Suco _____ nian.....	11

4.7. Potensialidade Lokál no Politika Dezenvolvimentu Suco	12
4.8. Obstákulu no Estratéjia ba Dezenvolvimentu Suco	13
4.9. Planu Dezenvolvimentu Suco _____ tinan 2025 – 2030	15
4.10. Faze Implementasaun Planu Dezenvolvimentu Komunitáriu Periodu 2026–2030.	22
Parte 5: Monitorizasaun no Avaliasaun.....	23
5.1. Monitorizasaun	23
5.2. Avaliasaun	26
Parte 6 Finál – Akta Aprovasaun.....	27
Aneksu sira.....	27

Parte 1: Introdusaun

1.1. Antecedente

Deskrisaun badak kona-bá istoria dezvoltimentu iha suco, prosesu ne'ebé lideransa komunitáriu ho comunidade sira halo ona durante ne'e hodi akomoda aspirasaun sira ba dezvoltimentu nian. Planu ka dokumentu saida mak suco sira produz rasik ona durante ne'e, liga fali mai nesesidade atu suco sira bele produz ona planu dezvoltimentu suco nian.

1.2. Baze legál

Alista deit baze legál sira ne'ebé orienta suco ida-idak hodi elabora planu dezvoltimentu komunitáriu nian. Baze legál sira ne'e inklui no la limite ba:

- Lei númeru 9/2016 kona-bá lei suco nian
- Dekretu lei númeru 4/2024 kona-bá planeamentu dezvoltimentu komunitáriu
- Diploma Ministérial númeru .../2025 kona-bá modelu planeamentu

1.3. Objetivu

- Iha seksaun ida ne'e sei deskreve objetivu husi elaborasaun planu dezvoltimentu komunitáriu nian.
- Deskrisaun ba objetivu tenki uza linguajen operacional simples hodi fasil ba interpretasaun.
- *Ezemplu; Atu identifika potencialidade hotu comunidade nian ne'ebé sei tulun dezvoltimentu iha suco laran.*

1.1. Ámbitu

- Iha seksaun ámbitu ita halo limitasaun ba kobertura husi konteúdu planu dezvoltimentu komunitáriu nian.
- *Ezemplu: planu ne'e kobre deit prioridade ba dezvoltimentu ne'ebé sei halo iha tinan 5 nia laran hahu husi tinan 2025 to'o 2030.*

Parte 2: Perfil Suco

2.1. Kondisaun Suco

Istoria Suco nian

Suco _____ hamriik iha tinan _____ iha tempu Portugues/Indonesia/Independensia nian. Naran suco _____ mai husi liafuan _____ ne'ebé signifika _____. Naran ne'e eskolla husi _____ tanba _____.

Istórikamente, Suco _____ lidera ona husi lideransa komunitáriu hamutuk nain _____. Tuir mai ne'e mak detallu ba lideransa suco _____ nian husi inísiu to'o agora, inklui knár ne'e sira halo ona:

1. Lideransa Dahuluk

Naran Lideransa Komunitáriu : _____

Periodu Ukun : Tinan _____ to'o _____

Obra/atinjimentu ne'ebé konsege halo no husik hela:

- _____
- _____
- _____
- _____
- _____

2. Lideransa Daruak

Naran Lideransa Komunitáriu : _____

Periodu Ukun : Tinan _____ to'o _____

Obra/atinjimentu ne'ebé konsege halo no husik hela:

- _____
- _____
- _____
- _____
- _____

3. Lideransa Datoluk

Naran Lideransa Komunitáriu : _____

Periodu Ukun : Tinan _____ to'o _____

Obra/atinjimentu ne'ebé konsege halo no husik hela:

- _____
- _____
- _____
- _____
- _____

4. Lideransa Dahaat

Naran Lideransa Komunitáriu : _____

Periodu Ukun : Tinan _____ to'o _____

Obra/atinjimentu ne'ebé konsege halo no husik hela:

- _____
- _____
- _____
- _____
- _____

Bele aumenta tan bainhira lideransa komunitáriu ne'ebé ukun ona suco ne'e barak.

Demografia Suco

Totál populasau iha suco _____ hamutuk _____ feto _____ mane _____. Husi númeru ida ne'e, nia distribuisau tuir idade mak hanesan tuir mai ne'e:

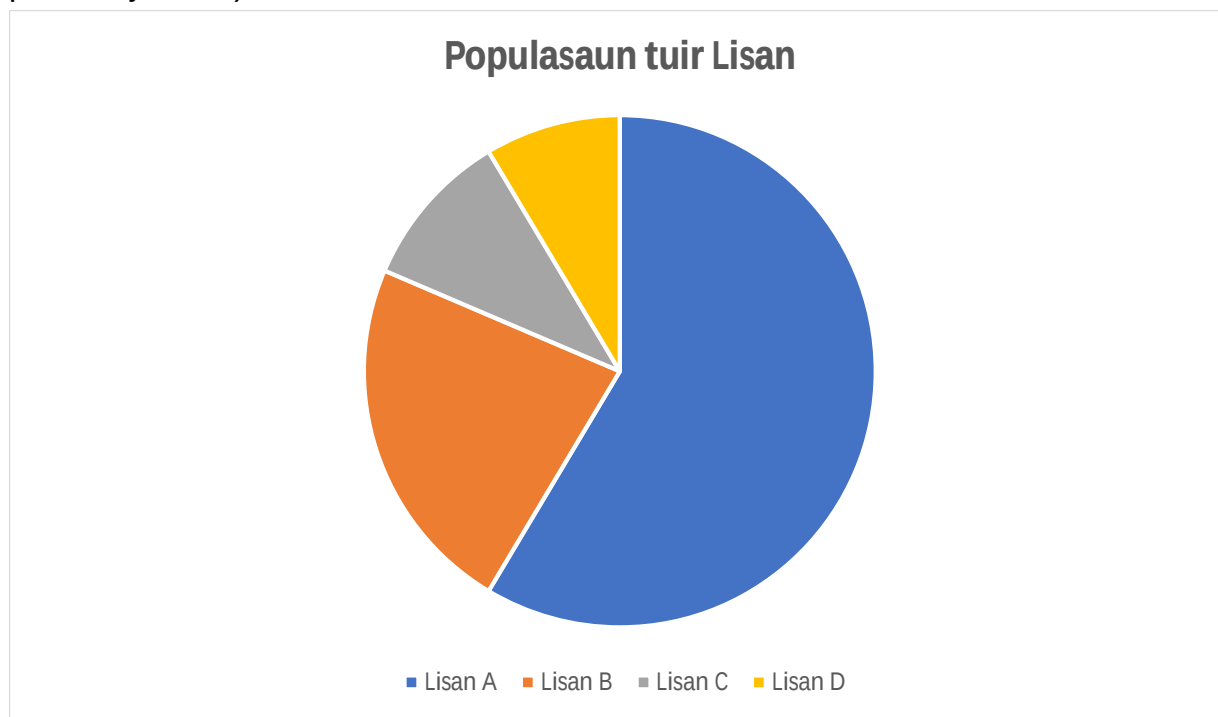
Idade (tinan)	Feto	Mane	Total
0 – 5			
6 – 10			
11 – 15			
16 – 20			
21 – 25			
26 – 30			
31 – 35			
36 – 40			
41 – 45			
46 – 50			
51 – 55			
56 – 60			
61 – 65			
65 – 70			
71 – 75			
76 ba leten			

Númeru populasau suco _____ tuir nivel edukasaun, nian bele haree iha tabela tuir mai:

Idade (tinan)	Feto	Mane	Total
Pre-Eskolar			
Ensinu Báziku Siklu			
Ensinu Sekundáriu			
Lisensiatura			
Mestrado			
Doutoramentu			

Situasaun Sosial

Populasaun suco _____ kompostu husi lisan _____ (bele deskreve lisan hirak ne'ebé pertense ba suco ne'e). Distribuisaun populasaun iha suco _____ tuir lisan nian mak apresenta iha gráfiu tuir mai ne'e: (Nota: dados ne'ebé apresenta iha gráfiu ne'e bele uza persentajen deit)



Gráfiu 1: Distribuisaun Populasaun tuir Lisan

Aleinde populasaun lokál, iha suco _____ rezide mós sidadaun sira husi munisípiu seluk no estranjeiru/rai-liur mak hanesan _____, _____, _____, _____, _____, _____.

Númeru populasaun husi nasaun sira temi iha leten bele haree iha tabela tuir mai ne'e:

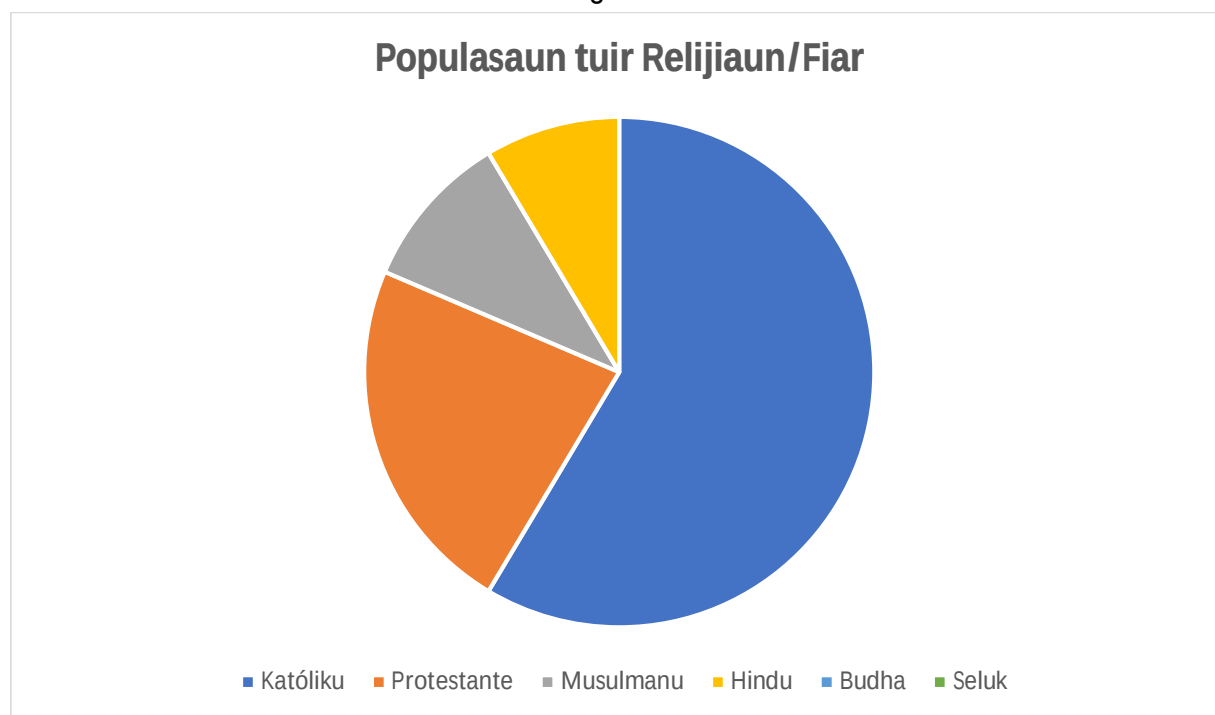
Nú	Munisípiu/Nasaun Orijen	# Feto	# Mane	Total	Observasaun
1.	Naran nasaun				Deskreve badak sira nia prezensa; exemplu halo negosiu, serbisu, eskola etc
2.					
3.					
4.					
5.					

Populasaun suco _____ bele koalia lian sira hanesan _____ (deskreve lian ne'ebé populasaun sira koalia inklui lingua nasional no estranjeiru sira).

Tuir mai ne'e mak detallu husi lian ne'ebé populasaun suco _____ bele koalia ho persentajen utilizadór lian refere.

Nú	Lian ne'ebé bele koalia	Persentajen Populasaun	Observasaun
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			

Iha aspetu fiar nian, populasaun suco _____ fiar iha relijiaun _____ ho ninia detallu distribuisaun hanesan iha gráfiku tuir mai ne'e:



Gráfiku 1: Fiar Populasaun nian

Aleinde ne'e, populasaun suco _____ ne'ebé iha nesesidade espesífiku ka populasaun ho kondisaun defisiensia hamutuk _____ ne'ebé kompostu husi feto _____, mane _____. Iha moos grupu vulneravel sira hanesan faluk, oan kiak, idozu no individu ne'ebé laiha rendimentu mak hanesan tuir mai ne'e:

Nú	Ema ho Defisiensia no Grupu vulnerabel	# Feto	# Mane	Total	Observasaun
1.	Ema ho Defisiensia				Bele halo deskrisaun nesesáriu ba grupu ida-idak
2.	Faluk				

3.	Oan Kiak				
4.	Idozu				
5.	Ema ne'ebé laiha rendimentu				
6.	Seluk (bele deskreve tan)				

Detallu ba populasaun ho nesesidade espesífiku no grupu vulnerabel nian bele tau iha aneksu 1.

Situasaun Ekonomia

Fontes rendimentu prinsipál husi populasaun iha suco _____ nian maka _____, _____, _____, no _____. Tabela tuir mai ne'e hatudu knár prinsipál husi comunidade nian ne'ebé konsidera nu'udár sira nia fontes ba rendimentu nian

Nú	Okupasaun/serbisu	Totál	Mane	Feto
1.	Agrikultór			
2.	Peskadór			
3.	Hakiak Animal ho fins ba negosiu			
4.	Negosiante (faan no sosa sasan ho fundus la liu \$ 5000			
5.	Emprezáriu (<i>Iha ona estabesimentu negosiu ho fundus liu \$5000 no iha kbiit fó empregu ba ema seluk</i>)			
6.	Funionáriu (públiku no privadu husi setór oioin)			
7.	Serbisu iha rai-liur			
8.	Estudante (sei frekuenta hela estudu husi nivel pre-eskolar to'o universitáriu)			
9.	Dezempregu (<i>Ema ne'ebé la frekuenta eskola no la hola parte iha knár sira temi iha leten</i>)			

Aleinde fontes rendimentu/knár populusaun nian hanesan deskreve ona iha leten, ekonómikamente, Suco _____ iha moos potencialidade lokál/natural ne'ebé bele konsidera nu'udár fontes ekonomia suco nian mak hanesan deskreve iha tabela tuir mai ne'e:

Nú	Potensialidade Lokál	Volume/Kuantidade	Kondisaun Existente
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			

Husi sorin seluk, Suco _____ mós iha ona estabelesimentu negósiu ne'ebé konsidera nu'udár fontes ba dezvoltamentu ekonomia, kriaun empregu no kresimentu ba rendimentu família nian, hanesan alista iha tabela tuir mai ne'e:

Nú	Estabelesimentu Negósiu/Industria	Kuantidade
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		

2.2. Kondisaun Administrasaun Suco

Divizaun Administrativa Suco

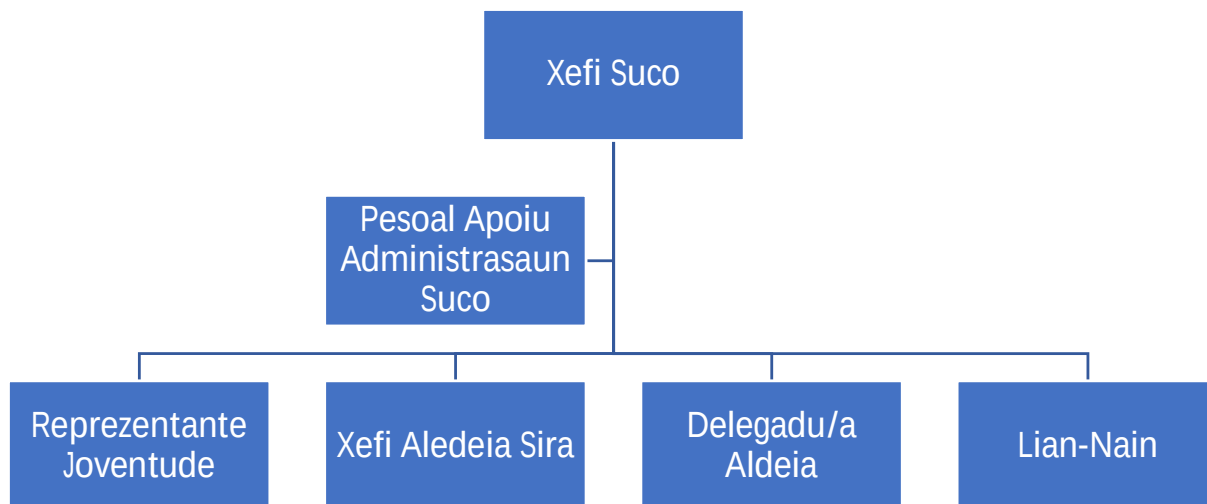
Suco _____ kompostu husi aldeia **xx** no okupa área **xx** km². Vizualizasaun jeografia husi Suco _____ nian bele haree iha mapa tuir mai ne'e.

Mapa Suco

Hatama mapa suco nian iha seksaun ida ne'e. Bele asesu iha google map ou mapa husi diresaun nasional kadastru ne'ebé atualizado.

Estrutura Konsellu Suco

Estrutura Suco _____ ba periodu 202_ – 203_ nian mak tuir mai ne'e



Nota: bele halo ajustamentu ou uza estrutura suco ne'ebé existe hela.

Parte 3: Diagnóstiku Suco nian

3.1. Diagnóstiku Jerál

Ba nesesidade elaborasaun no projesaun iha planu dezvoltamentu komunitáriu iha suco_____ ba periodu tinan 2026-2030 nian, simplesmente utiliza formula análise SWOT (Strengths, Weaknesses, Opportunity and Thread) ka Forsa, Frakeza, Oportunidade no Ameasa sira. Rezultadu diagnóstiku nian apresenta iha diagrama tuir mai ne'e:

Setór	Strengths/ Forsa sira	Weaknesses/ Frakeza sira	Opportunities/ Oportunidade sira	Threats/ Ameasa
Ekonomia	• ... • ... • ... • ...	• ... • ... • ... • ...	• ... • ... • ... • ...	• ... • ... • ... • ...
Infraestrutura	• ... • ... • ... • ...	• ... • ... • ... • ...	• ... • ... • ... • ...	• ... • ... • ... • ...
Agrikultura	• ... • ... • ...	• ... • ... • ...	• ... • ... • ...	• ... • ... • ...

Edukasaun	• ...	• ...	• ...	• ...
	• ...	• ...	• ...	• ...
	• ...	• ...	• ...	• ...
Saúde	• ...	• ...	• ...	• ...
	• ...	• ...	• ...	• ...
	• ...	• ...	• ...	• ...
	• ...	• ...	• ...	• ...
Turizmu	• ...	• ...	• ...	• ...
	• ...	• ...	• ...	• ...
	• ...	• ...	• ...	• ...
	• ...	• ...	• ...	• ...
Ambiente	• ...	• ...	• ...	• ...
	• ...	• ...	• ...	• ...
	• ...	• ...	• ...	• ...
	• ...	• ...	• ...	• ...
Kultura	• ...	• ...	• ...	• ...
	• ...	• ...	• ...	• ...
	• ...	• ...	• ...	• ...
	• ...	• ...	• ...	• ...

3.2. Análiza ba Parseiru Suco nian

Aleinde diagnóstiku jerál hanesan hatuur ona iha leten, Suco _____ mós identifika ona parseiru sira ne'ebé bele apoiu implementasaun planu dezvoltamentu suco nian. Tabela tuir mai ne'e mak lista parseiru sira ne'ebé apoiu ona atividade iha suco no parseiru foun ne'ebé iha possibilidade bele apoiu planu dezvoltamentu iha tempu tuir mai.

Nú	Parseiru	Parseiru Existente/Foun	Area Kooperasaun
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			

Suco _____ sei kontinua identifika no nakloke ba kooperasaun ho parseiru foun balun ne'ebé seidauk identifika iha lista ne'e, maibe iha objetivu/atividade ne'ebé relevante ho planu suco nian.

Parte 4: Planu Dezenvolvimentu Suco

4.1 Vizaun

Suco _____ nia vizaun ba dezenvolvimentu to'o 2030 nian maka

4.2 Misaun _____ nian

Atu atinji vizaun boot suco nian ne'e, suco _____ defini ona ninia misaun sira hanesan tuir mai ne'e:

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

4.3 Meta sira ba Dezenvolvimentu nian

Atu atinji vizaun boot ne'ebé defini ona no halao ho diak misaun sira ne'ebé deskreve iha leten, suco _____ koloka meta sira ba dezenvolvimentu nian hanesan tuir mai ne'e:.

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

4.4 Objetivu sira ba Dezenvimentu nian

Meta sira ba dezenvolvimentu nian ne'ebé hatuur ona iha planu dezenvolvimentu ida ne'e, sei sukat liu husi objetivu sira hanesan tuir mai ne'e:

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

4.5. Valór suco _____ nian

Suco _____ adopta ona valór hirak tuir mai ne'e nu'udár valór komún ne'ebé comunidade no entidade hotu prezisa konsidera no halao tuir.

5. _____
6. _____
7. _____
8. _____

4.6. Prinsípiu Suco _____ nian

Suco _____ halao ninia serbisu ba dezenvolvimentu nian tuir deit prinsípiu sira hanesan tuir mai ne'e; *(bele halo tuir prinsípiu balun ne'ebé deskreve ona iha Dekretu Lei)*

1. Prinsípiu _____
2. Prinsípiu _____
3. Prinsípiu _____
4. Prinsípiu _____
5. Prinsípiu _____
6. Prinsípiu _____

4.7. Potensialidade Lokál no Política Dezenvolvimentu Suco

Bazeia ba rezultadu diagnóstiku iha parte 3 nian, suco _____ hakarak koloka potensialidade ne'ebé iha no política dezenvolvimentu suco nian ba tinan 5 nian laran mak hanesan tuir mai ne'e: _____

Setór Dezenvolvimentu	Potensialidade Suco nian	Política atu dezenvolde ba oin
Ekonomia	Ezemplu: Suco lokaliza iha fatin estrátejiku ba negosiu	Ez: Estabele merkadu modernu ida iha suco laran hodi akomoda potensialidade suco laran no gaña oportunidade ba parceria nian
Infraestrutura		
Agrikultura		
Edukasaun		
Saúde		

Turizmu	• ... • ... • ... • ...	• ... • ... • ... • ...
Ambiente	• ... • ... • ... • ...	• ... • ... • ... • ...
Kultura	• ... • ... • ... • ...	• ... • ... • ... • ...

4.8. Obstáculu no Estratéjia ba Dezenvolvimentu Suco

Tuir mai ne'e, anália ba obstákulu ne'ebé comunidade iha suco _____ hasoru no estratéjia ne'ebé identifika ona hodi ultrapasa _____

Setór Dezenvolvimentu	Obstákulu ne'ebé Komunidade sira hasoru	Estratéjia hodi hasoru
Ekonomia	<i>Ezemplu: Presu produktu rai-laran aas liu no labele kompete ho produktu importadu sira</i> • ... • ... • ...	<i>Ez: intensifika produsaun rai laran hodi sae kuantidade produsaun no reduz presu iha merkadu hodi balansu ho produktu importadu</i> • ... • ... • ...

Infraestrutura			
Agrikultura			
Edukasauin			
Saúde			
Turizmu			
Ambiente			
Kultura			

tinan 2025 – 2030

Hafoin halo tiha análiza ba resultadu diagnóstiku hanesan deskreve ona iha seksaun 4.3 no 4.4, tuir mai suco _____ defini ona planu asaun ba dezvoltamentu tinan lima nian hanesan tuir mai ne'e:

1. Setór Ekonomia

Prioridade sira ne'ebé identifika ona nu'udár prioridade atu atinji iha tinan lima oin mai iha setór ekonomia nian mak hanesan tuir mai ne'e:

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

7. Setór Ambiente

Prioridade sira ne'be identifika ona nu'udár prioridade atu atinji iha tinan lima oin mai iha setór ambiente nian mak hanesan tuir mai ne'e:

Prioridade Desenvolvimento

Periodu Implementasaun

2026

2027

2028

2029

2030

Parseiru Potensial ba Implementasaun

Prioridade sira ne'ebé identifika ona nu'udár prioridade atu atinji iha tinan lima oin mai iha setór kultura nian mak hanesan tuir mai ne'e:

8. Setór Kultura

Prioridade Desenvolvimento

Periodu Implementasaun

2026

2027

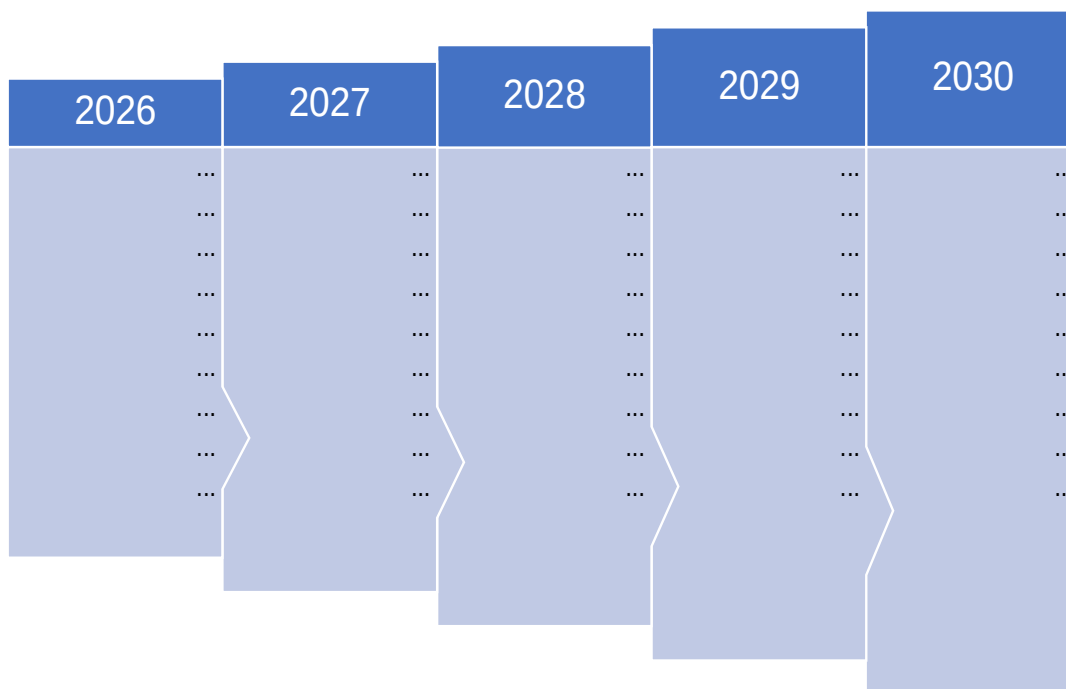
2028

2029

2030

Parseiru Potensial ba Implementasaun

4.10 Faze Implementasaun Planu Dezenvolvimentu Komunitáriu Periodu 2026–2030



Parte 5: Monitorizasaun no Avaliasaun

5.1. Monitorizasaun

Monitorizasaun ba implementasaun atividade sira ne'ebe planeia ona iha ne'e sei halo dala rua iha kada tinan. Ida ne'e hodi aseguira katak bainhira planu balun la inklui iha implementasaun semestra ka fulan 6 dahuluk nian, sei bele halo ajustamentu hodi inklui iha semestre ikus nian.

Atu bele halo monitorizasaun ida kontinua ba progresu dezvoltimentu planu dezvoltimentu komunitariu nian, tuir mai sei agrupa planu ne'ebe koloka ona iha seksaun 4.7 tuir tinan no setor dezvoltimentu. Tuir mai, sei uza kodigu koor sira hanesan tuir mai ne'e hodi sukat ninia progresu implementasaun:

	= Planu ne'e implementa ona tuir tempu
	= Planu ne'e sei demora iha implementasaun ka muda ona ba tinan oin
	= Planu ne'e la konsege implementa

Tinan Implementasaun: 2026

Atividade Desenvolvementu	Setor Desenvolvementu	Progresu Implementasaun	Observasaun
Lista prioridade sira ba dezvoltimentu husi setor hotu ba tinan ne'e nian		Indika atividade ne'e mai husi setor saida?	Tau kodigu koor tuir ninia progresu hanesan espika iha leten
1. ...			
2. ...			
3. ...			

4. ...			
5. ...			
6. ...			

Tinan Implementasoun: 2027



Atividade Desenvolvimento	Setor Desenvolvimento	Progresu Implementasoun	Observasaun
Lista prioridade sira ba desenvolvimento husi setór hotu ba tinan ne'e nian	Indika atividade ne'e mai husi setór saida?	Tau kódigu koor tuir ninia progresu hanesan espilika iha leten	Halo espilikasoun badak ba progresu husi ativade ne'e nian.
1. ...			
2. ...			
3. ...			
4. ...			
5. ...			
6. ...			

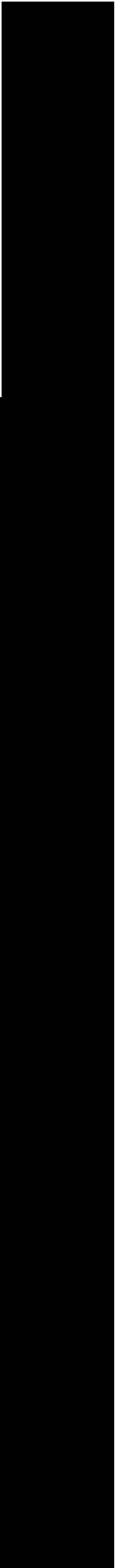
Tinan Implementasoun: 2028



Atividade Desenvolvimento	Setor Desenvolvimento	Progresu Implementasoun	Observasaun
Lista prioridade sira ba desenvolvimento husi setór hotu ba tinan ne'e nian	Indika atividade ne'e mai husi setór saida?	Tau kódigu koor tuir ninia progresu hanesan espilika iha leten	Halo espilikasoun badak ba progresu husi ativade ne'e nian.

1. ...			
2. ...			
3. ...			
4. ...			
5. ...			
6. ...			

Tinan Implementasaun: 2029



Atividade Desenvolvementu	Setór Desenvolvementu	Progresu Implementasaun	Observasaun
Lista prioridade sira ba desenvolvementu husi setór hotu ba tinan ne'e nian	Indika atividade ne'e mai husi setór saida?	Tau kódigu koor tuir ninia progresu hanesan espika iha leten	Halo espikasun badak ba progresu husi atidade ne'e nian.
1. ...			
2. ...			
3. ...			
4. ...			

5. ...			
6. ...			

Tinan Implementasaun: 2030

Atividade Desenvolvementu	Setór Desenvolvementu	Progresu Implementasaun	Observasaun
Lista prioridade sira ba desenvolvementu husi setór hotu ba tinan ne'e nian	Indika atividade ne'e mai husi setór saida?	Tau kódiġu koor tuir ninia progresu hanesan espilika iha leten	Halo espilikasaun badak ba progresu husi atvade ne'e nian.
1. ...			
2. ...			
3. ...			
4. ...			
5. ...			
6. ...			

5.2. Avaliasaun

Avaliasaun sei halo iha tinan 5 ikus hodi sukat susesu sira husi implementasaun kada tinan no projeta fali ba planu foun iha tinan lima oin mai. Baze ba avaliasaun nian mak rezultadu monitorizasaun kada tinan ne'ebé suco sira dokumenta ona. Maibe, forma no instrumtu própriu ba avaliasaun nian sei halo husi divizaun monitorizasaun no avaliasaun nian iha nivel munisipál liu husi koordenasaun no administrasaun postu administrativu ida-idak.

Parte 6 Final – Akta Aprovasaun

Akta Aprovasaun

Iha loron ____ data ____ fulan ____ tinan 202__, realiza ona enkontru Konsellu Suco ne'ebé hola fatin iha Sede Suco _____. Ho partisipasaun másimu husi membru hotu Konsellu Suco nian, unanimamente aprova ona Dokumentu Planu Dezenvolvimentu Suco ba períodu tinan lima nian (2026-2030). Planu Dezenvolvimentu Komunitáriu ne'ebé aprova ona mak sei sai planu mestre hodi gia no orienta inisiativa hotu ba dezenvolvimentu iha Suco _____.

Membru Konsellu Suco ne'ebé aprova planu ne'e:

Nú	Naran	Pozisaun	Asinatura
1.			1.
2.			2.
3.			3.
4.			4.
5.			5.
6.			6.
7.			7.
8.			8.
9.			9.
10.			10.

Aneksu sira

Aneksu 1: Númeru Populasaun ho Nesesidade Espesífiku ka Ema ho Defisiensia

Nú	Naran Kompletu	Data Moris	Seksu F/M	Nível edukasaun	Detallu husi defisiensia/vulnerabilidade
1.					
2.					
3.					
4.					



DELIBERAÇÃO N.º 26/CSMP/2025

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária, no dia vinte e oito de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, e no uso da competência conferida pelo artigo 43º, alínea f) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, delibera, por unanimidade:

Aprovar a lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público, reportada a 31 de dezembro de 2024, nos termos dos artigos 217º, 220º e 221º do Estatuto do Ministério Público, publicada em anexo, fazendo parte integrante da presente deliberação.

Na contagem do tempo de serviço são descontados os períodos de ausência ilegítima, desligamento do serviço por motivo de licença ou do cumprimento de penas disciplinares de natureza suspensiva, nos termos do artigo 219º do EMP.

Publique-se no Jornal da República.

Cumpra-se o mais da lei.

Díli, 28 de maio de 2025.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

Lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público e contagem do tempo de serviço prestado ao Estado, reportados a 31 de dezembro de 2024.															
PROCURADORES DA REPÚBLICA															
NOMES		Nomeação no tempo da Administração Provisória da UNTAET	Término da função no Período da Administração Provisória da UNTAET	Ingresso no Centro de Formação Jurídica e Judiciária (B)	Início de Funções na carreira do Ministério Público (C)	Interrupções	Tempo de serviço na categoria			Tempo de serviço na magistratura do M.º P.º			Tempo de serviço prestado (A + B+C)		
							A	M	D	A	M	D	A	M	D
PROCURADORES DA REPÚBLICA DE 1.ª CLASSE															
1	Angelina Joanina Saldanha - a)	12/03/2000	19/01/2005	20/01/2005	06/06/2007	07 a 18-07-2020	08	00	16	17	06	13	24	09	06
2	Zélia Trindade - b)	20/07/2000	19/01/2005	20/01/2005	06/06/2007		08	00	16	17	06	25	24	05	11
3	Alfonso Lopez - c)	–	-	18/01/2006	04/03/2009		04	10	26	15	09	27	18	11	10
4	Remízia de Fátima da Silva	07/01/200	17/01/2005	18/01/2006	04/03/2009		04	09	05	15	09	27	23	11	20
5	Adérito António Pinto Tilman	20/07/2000	19/01/2005	20/01/2005	06/06/2007		02	09	00	17	06	25	24	05	11
6	Jacinto Babo Soares - d)	–	–	30/06/2008	01/04/2011		02	09	00	13	09	00	16	06	01
7	Pascásio de Rosa Alves - e)	–	–	30/06/2008	01/04/2011		02	09	00	13	09	00	16	06	01
8	Nelson de Carvalho - f)	12/03/2000	19/01/2005	30/06/2008	01/04/2011		02	09	00	13	09	00	21	04	07
9	Mateus Nessi	01/01/2001	31/12/2005	30/06/2008	01/04/2011		02	09	00	13	09	00	22	00	01
PROCURADORES DA REPÚBLICA DE 2.ª CLASSE															
1	Vicente Fernandes e Brito - g)	20/07/2000	19/01/2005	20/01/2005	06/06/2007		12	05	20	17	06	25	24	05	11
2	Ivónia Maria de Jesus da Costa Guterres	12/03/2000	19/01/2005	20/01/2005	06/06/2007	23-02-2023 a 23-04-2023	10	05	29	17	04	25	24	05	18
3	Benvida da Costa do Rosário	–	–	18/01/2006	04/03/2009	11-11-2015 a 11-05-2016	10	05	29	15	03	27	18	05	10
4	Lídia Soares	–	–	01/11/2011	15/05/2014		06	00	00	10	07	16	13	01	29
5	Ambrósio Rangel Freitas	–	–	01/11/2011	15/05/2014		06	00	00	10	07	16	13	01	29

6	António Tavares da Silva	12/03/2000	19/01/2005	30/06/2008	01/04/2011	08-03-2013 a 08-06-213	06	00	00	13	05	10	21	00	18
						17-11-2020 a 07-12-2020									
7	Luís Hernâni Rangel da Cruz	—	—	01/11/2011	15/05/2014	16-09-2022 a 16-11-2022	06	00	00	10	05	16	12	11	29
8	José Elo	—	—	01/11/2011	15/05/2014		04	09	05	10	07	16	13	01	29
9	Matias Soares - h)	—	—	01/11/2011	15/05/2014	16-05-2024 a 06-08-2024	04	09	05	10	07	16	12	11	29
10	Gustavo Augusto da Silva Moreira	—	—	22/04/2013	01/11/2015		04	00	00	09	02	00	11	08	09
11	João Marques	—	—	22/04/2013	01/11/2015		04	00	00	09	02	00	11	08	09
12	Domingos Gouveia Barreto	—	—	22/04/2013	01/11/2015		04	00	00	09	02	00	11	08	09
13	Alfeu da Costa Moreira	—	—	22/04/2013	01/11/2015		04	00	00	09	02	00	11	08	09
14	Napolião Soares da Silva	—	—	22/04/2013	01/11/2015		04	00	00	09	02	00	11	08	09
15	Bartolomeu de Araújo	—	—	22/04/2013	01/11/2015		04	00	00	09	02	00	11	08	09
16	Osório de Deus	—	—	22/04/2013	01/11/2015		04	00	00	09	02	00	11	08	09
17	Ricardo Leite Godinho	—	—	22/04/2013	01/11/2015		04	00	00	09	02	00	11	08	09
18	Rogério Viegas Vicente	—	—	22/04/2013	01/11/2015		04	00	00	09	02	00	11	08	09
19	Domingos Barreto	12/03/2000	19/01/2005	20/01/2005	06/06/2007	05-06-2013 a 05-06-2014	02	09	00	16	06	25	23	09	18
20	Reinato Bere Nahac	20/07/2000	19/01/2005	20/01/2005	06/06/2007	21-07-2020 a 21-09-2020	00	07	00	17	04	25	24	02	11
PROCURADORES DA REPÚBLICA DE 3.ª CLASSE															
1	Pedro Baptista Aleixo dos Santos	—	—	22/04/2013	01/11/2015		09	02	00	09	02	00	11	08	09
2	Claudino do Rosário	—	—	10/05/2017	01/02/2020		04	11	00	04	11	00	07	07	21
3	Júlio da Silva Correia	—	—	10/05/2017	01/02/2020		04	11	00	04	11	00	07	07	21
4	Nelson José Soares Magno,	—	—	10/05/2017	01/02/2020		04	11	00	04	11	00	07	07	21
5	Simeão Brito Seixas	—	—	10/05/2017	01/02/2020		04	11	00	04	11	00	07	07	21
6	Rafael Jerónimo Gusmão	—	—	10/05/2017	01/02/2020		04	11	00	04	11	00	07	07	21

Observação:

- a) - A exercer, em comissão de serviço, a função de Adjunta do Procurador-Geral da República, desde de 02-05-2023.
- b) - A exercer, em comissão de serviço, a função de Inspetora do M.º Público, desde de 28-07-2022.
- c) - A exercer mandato no cargo de Procurador-Geral da República, desde de 28-04-2021.
- d) - A exercer, em comissão de serviço a função de Adjunto do Procurador-Geral da República, desde de 02-05-2023.
- e) - A exercer, em comissão de serviço a função de Adjunto do Procurador-Geral da República, desde de 16-05-2024.
- f) - A exercer, em comissão de serviço a função de Adjunto do Procurador-Geral da República, desde de 02-05-2023.
- g) - A exercer, em comissão de serviço a função de Director Nacional da Polícia Científica de Investigação Criminal, desde de 01-10-2015.
- h) - Por Deliberação n.º 45/CSMP/2024, 29-04-2024, foi aplicada pena disciplinar de suspensão de exercício, graduada em 60 dias.
- i) - Dr. José da Costa Ximenes, por Deliberação n.º 2/CSMP/2024, 18-01-2024, foi pedido de exoneração.

Dili, 28 de maio de 2025.

Conselho Superior do Ministério Público.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/

A Secretária Superior,

/Paulina de Araújo Correia/

DELIBERAÇÃO N.º 27/CSMP/2025

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária, no dia vinte e oito de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, e no uso da competência conferida pelo artigo 43º, alínea f) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, conjugado com o disposto no artigo 61º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de abril, que aprova o Estatuto dos Oficiais de Justiça, delibera, por unanimidade:

Aprovar a Lista da Contagem do Tempo de Serviço (Lista de Antiguidade) dos Oficiais de Justiça referente ao período até 31 de dezembro de 2024, publicada em anexo, fazendo parte integrante da presente Deliberação.

Na contagem do tempo de serviço são descontados os períodos de interrupção, inatividade funcional, desligamento do serviço ou do cumprimento de penas disciplinares de natureza suspensiva e unicamente serve para efeitos de antiguidade e direito da aposentação na função.

Publique-se no Jornal da República.

Cumpra-se o mais da lei.

Díli, 28 de maio de 2025.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

**Extracto da Deliberação n.º 27/CSMP/2025
de 31 de dezembro de 2024**

Lista de antiguidade e contagem do tempo de serviço dos Oficiais de Justiça do Ministério Público com referência a 31 de dezembro de 2024. (artigo 61.º Oficial de Justiça)

OFICIAIS DE JUSTIÇA									
N.º	Nome	Primeira Nomeação	Interrupções	Contagem do tempo na categoria			Contagem tempo do serviço no Ministério Público		
				A	M	D	A	M	D
	SECRETÁRIO (A)								
1	Paulina de Araújo Correia	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
2	Martinho Caet	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
3	Eliana Flora Pereira	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
4	Valente Pinto Salsinha	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
5	Dominica Martins dos Santos	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
6	Carlos António da Costa	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
7	Modesta Suwarni Ximenes	01/05/2012		01	04	00	12	08	00
ESCRIVÃO DE DIREITO									
1	Anastásia Maria Mascarenhas Trindade	01/05/2012		12	08	00	12	08	00
2	Ricardina da Costa Ximenes	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
3	Prisca Mascarenhas Gamboa	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
4	Julião Gusmão Soares	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
5	Bendita Tilman	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
6	Simplicio Antónia Sarmento	01/05/2012		05	04	00	12	08	00

Jornal da República

7	Saturnino Sit	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
8	Artur da Ressureição do Carmo	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
9	Izilda Gonçalves Soares Ximenes	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
10	Simão Mendonça Neto	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
ADJUNTO DE ESCRIVÃO									
1	Nicifera Maria Matos Sarmento	01/05/2012		12	08	00	12	08	00
2	José Carlos Soares Conceição	01/05/2012	03/10/2017 a 03/11/2017	12	07	00	12	07	00
3	José Roberto Manuel	01/05/2012	04/10/2017 a 03/11/2017	12	07	00	12	07	00
4	Maria Sílvia Freitas Soares	01/05/2012		08	08	00	12	08	00
5	Elezito Soares	01/05/2012		05	04	00	11	03	09
6	Manuel Oqui	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
7	Almérco da Fonseca	01/05/2012	28/10/2013 a 28/01/2014	05	04	00	12	05	00
8	Emílio Sina dos Santos	01/05/2012	29/07/2014 a 29/08/2014	05	04	00	12	07	00
9	Frederico Oliveira dos Santos	01/05/2012	26/05/2014 a 27/05/2015 11/09/2019 a 11/11/2019 06/11/2020 a 06/01/2021	05	04	00	11	05	00
10	David Alexandre	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
11	Ramiro Lelo Batu	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
12	Maria Eduarda da Silva	21/06/2012		05	04	00	12	08	00
13	Avelina da Costa Pereira	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
14	Feliciano da Costa	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
15	Flávia Felicidade Brandão da Silva	01/05/2012		05	04	00	12	08	00
16	Mariana Martins de Sá	01/04/2015		01	07	14	09	09	00
17	Vasco Da Costa	01/04/2015		01	07	14	09	09	00
18	Rainério Beram José da Cunha	01/04/2015		01	07	14	09	09	00
19	Zélia Fernando das Dores Correia	01/04/2015		01	07	14	09	09	00
20	Úrsula de Carvalho Sarmento	01/04/2015		01	07	14	09	09	00
21	Senhorinha Pereira	01/05/2012		01	07	14	12	08	00
22	Rofina da Costa	01/05/2012		01	07	14	12	08	00
23	Micaela Araújo Borromeu	01/04/2015		01	07	14	09	09	00
24	Yohanes Rui Carvalho Musu	01/04/2015		01	07	14	09	09	00
25	Agustinus Marsales Ximenes	01/04/2015		01	07	14	09	09	00
26	Júlio dos Santos (LO)	01/04/2015		01	07	14	09	09	00
27	Gaspar Ximenes	01/04/2015		01	07	14	09	09	00
28	Alice Freitas Belo	21/06/2012		01	07	14	12	06	10
29	Raimundo dos Santos Rodrigues	01/04/2015		01	07	14	09	09	00
30	Paulino Quelo	01/04/2015		01	07	14	09	09	00
OFICIAL DE DILIGÊNCIAS									
1	Alexandre José Belo	01/05/2012		12	08	00	12	08	00
2	António Gonçalves	01/05/2012		12	08	00	12	08	00
3	Edigio Tano	01/05/2012		12	08	00	12	08	00
4	Gaspar de Oliveira	01/05/2012		12	08	00	12	08	00
5	Josefina da Costa	01/05/2012		12	08	00	12	08	00
6	Karolino da Kosta	01/05/2012		12	08	00	12	08	00
7	Paulo da Costa	01/05/2012		12	08	00	12	08	00
8	Nazário da Cruz	01/05/2012		11	07	00	11	07	09
9	Rosalina Mauno	21/06/2012		12	06	10	12	06	10
10	Maria Úrsula Correia da Conceição	21/06/2012		12	06	10	12	06	10
11	Francisca Fatubai Mota	08/11/2012		12	01	23	12	01	23
12	Amélia Pereira	08/11/2012		12	01	23	12	01	23
13	Martinho da Cruz	01/02/2014		10	11	00	10	11	00
14	Marcos Ximenes de Castro	01/02/2014		10	11	00	10	11	00
15	Denny Amaral Fausto de Oliveira	01/04/2015		07	09	00	07	09	00
16	Josué da Silva Simões	01/04/2015		06	09	00	06	09	00
17	Avelina Laura Gomes	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
18	Claudio Elo	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
19	Urbano Bene	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
20	Santiago Monteiro Martins	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
21	Odete Barreto Bonaparte	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
22	Eva Maria Barbosa	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
23	Francisco da Cruz Guterres	01/04/2015		09	09	00	09	09	00

Jornal da República

24	Graciano Vicente Pereira	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
25	Marito Ferreira	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
26	Marcos Caet	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
27	Júlia da Câmara da Silva	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
28	Abel Mai Sila	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
29	Nelson Manuel dos Santos Oqui	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
30	José da Silva Cruz Araújo	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
31	José do Rosário Sequeira	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
32	Ponciano da Costa	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
33	Nemézio Luis Amaral Fátima	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
34	Calisto Beno	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
35	Cornélio de Jesus	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
36	Maria Rosa Pereira	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
37	José Soares Alves	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
38	Elsa Xavier	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
39	Gregorio Obe	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
40	Angelino Mendonça	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
41	Agustinho Saco	01/04/2015	19/04/2018 a 19/05/2018	09	09	00	09	08	00
42	Agustino Sampaio	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
43	Serafinos Fuka Kolo	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
44	Agostinho Naz	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
45	Gil da Silva dos Reis	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
46	Paulo Elo	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
47	Júlio dos Santos (V-V)	01/04/2015		09	09	00	09	09	00
48	Miguel Jesus das Dores	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
49	Grivonia Rochia Rente Ferreira	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
50	Saturnino Mavi Pereira de Araújo	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
51	Maria Josefa Purificação dos Santos	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
52	Bernabé Moreira Freitas	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
53	Esterlino dos Santos	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
54	Ricardina Juliana Xavier Gusmão	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
55	Aplinda Pinto Hornay	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
56	Felizarda Mariana Guterres	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
57	Matilda Maria de Fátima Mártires	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
58	Domingos Ximenes	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
59	Antónia Cárceres Belo	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
60	Elisa Antónia da Cruz Alves	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
61	Lifandia da Cruz Pereira	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
62	Teodoro da Conceição Magno	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
63	Maria de Lourdes Xavier Lin	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
64	Benigno Estevão Simões	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
65	Élio Soares da Silva	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
66	Hélder Valente	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
67	Ingrácia Maria Freitas de Araújo	21/04/2022		02	08	10	02	08	10
68	Sérgio Noronha Cardoso	21/04/2022		02	08	10	02	08	10

Dili, 28 de maio de 2025.

Conselho Superior do Ministério Público.

A Secretária Superior

/Paulina de Araújo Correia/

O Presidente

/Nelson de Carvalho/

DELIBERAÇÃO N.º 33/CSMP/2025

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sessão ordinária, no dia vinte e oito de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, e no uso das competências conferidas pelos artigos 43º, alínea c), e 48º, alínea h) - in fine, do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, delibera, por unanimidade:

Ratificar o Despacho n.º 48/PGR/2025, do Procurador-Geral da República e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, de 21 de maio de 2025, que transfere, por conveniência de serviço, a Senhora Dóminia M. C. Viegas Oki, Técnica de Administração, Grau E, Escalão 1, do quadro de pessoal do Serviço de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, colocada no Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos, para o Gabinete do Procurador-Geral da República, com efeitos a partir do dia 21 de maio de 2025.

Publique-se no Jornal da República e seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Díli, 28 de maio de 2025.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 34/CSMP/2025

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária, no dia vinte e oito de maio de dois mil e vinte e cinco, delibera, por unanimidade, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 30º, n.º 2, e 43º, alíneas c) e f) do Estatuto do Ministério Público – EMP, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, 11º e 12º do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de abril, que aprova o Estatuto dos Oficiais de Justiça, e considerando a avaliação de desempenho individual, progredir os oficiais de justiça do Ministério Público, a seguir indicados:

1. **Mariana Martins de Sá**, Adjunta de Escrivão, Refª 2, Escalão A, índice 300, colocada na Procuradoria-Geral da República – Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada, progride para o Escalão B, índice 310, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2025.
2. **Vasco da Costa**, Adjunto de Escrivão, Refª 2, Escalão A, índice 300, colocado na Procuradoria-Geral da República – Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada, progride para o Escalão B, índice 310, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2025.

3. **Rainério Beram José da Cunha Araújo**, Adjunto de Escrivão, Refª 2, Escalão A, índice 300, colocado na Procuradoria-Geral da República – Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada, progride para o Escalão B, índice 310, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2025.
4. **Zélia Fernando das Dores Correia**, Adjunta de Escrivão, Refª 2, Escalão A, índice 300, colocada na Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, progride para o Escalão B, índice 310, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2025.
5. **Úrsula de Carvalho Sarmento**, Adjunta de Escrivão, Refª 2, Escalão A, índice 300, colocada na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão B, índice 310, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2025.
6. **Senhorinha Pereira**, Adjunta de Escrivão, Refª 2, Escalão A, índice 300, colocada na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão B, índice 310, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2025.
7. **Micaela Araújo Borromeu**, Adjunta de Escrivão, Refª 2, Escalão A, índice 300, colocada no Conselho Superior do Ministério Público, progride para o Escalão B, índice 310, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2025.
8. **Yohanes Rui Carvalho Musu**, Adjunto de Escrivão, Refª 2, Escalão A, índice 300, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima, progride para o Escalão B, índice 310, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2025.
9. **Agustinus Marsales Ximenes**, Adjunto de Escrivão, Refª 2, Escalão A, índice 300, colocado na Procuradoria da República de Lospalos, progride para o Escalão B, índice 310, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2025.
10. **Júlio dos Santos**, Adjunto de Escrivão, Refª 2, Escalão A, índice 300, colocado na Procuradoria da República de Ermera, progride para o Escalão B, índice 310, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2025.
11. **Gaspar Ximenes**, Adjunto de Escrivão, Refª 2, Escalão A, índice 300, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão B, índice 310, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2025.
12. **Alice Freitas Belo**, Adjunta de Escrivão, Refª 2, Escalão A, índice 300, colocada na Procuradoria-Geral da República - Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos, progride para o Escalão B, índice 310, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2025.

13. Raimundo dos Santos Rodrigues, Adjunto de Escrivão, Refª 2, Escalão A, índice 300, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão B, índice 310, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2025.

14. Paulino Quelo, Adjunto de Escrivão, Refª 2, Escalão A, índice 300, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão B, índice 310, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2025.

15. Ricardina Juliana Xavier Gusmão, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão A, índice 200, colocada na Procuradoria-Geral da República - Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos, progride para Escalão B, índice 210, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 21 de abril de 2025.

Publique-se no Jornal da República e seguidamente registe-se nos respetivos processos individuais.

Díli, 28 de maio de 2025.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 38/CSMP/2025

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão extraordinária do dia dezanove de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, e no uso da competência conferida pelos artigos 30º, n.º 2, e 43º, alíneas c) e f) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7 /2023, de 5 de abril, sob a proposta do Procurador-Geral da República, delibera, por unanimidade:

Dar por finda a comissão de serviço de **Mariano da Conceição**, Técnico Superior, Grau B, do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, no cargo de Coordenador da Divisão de Documentação e Informação, com efeitos imediatos.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Díli, 16 de julho de 2025.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República